



Setembro

3.ª Secção

Habeas corpus
Medidas de coação
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Fundamentos
Separação de processos
Princípio do contraditório
Decisão condenatória
Trânsito em julgado
Indeferimento

- I - Não cabem no âmbito da providência de *habeas corpus* a pretensa ilegalidade na “separação” do processo ou violação do contraditório, ocorridos no processo;
- II - O n.º 6 do art. 215.º do CPP, não tem como pressuposto o trânsito em julgado da decisão confirmatória;
- III - O legislador no referido preceito legal, contenta-se com a existência de decisão confirmatória, prescindindo do trânsito em julgado da mesma, pois, caso contrário, o arguido detido já não estava em prisão preventiva, mas, antes, em cumprimento de pena;
- IV - O legislador, apesar de limitado pelo princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP), pretendeu dar significado relevante à decisão de recurso confirmatória estendendo, por isso, o prazo máximo da prisão preventiva até aos prazos previstos para os pressupostos da concessão da liberdade condicional;
- V - Se o condenado pode sair em liberdade condicional na metade da pena, por maioria de razão, a prisão preventiva não pode exceder esse prazo, sob pena de a mesma ser mais gravosa que o cumprimento de prisão resultante de sentença condenatória transitada em julgado.

11-09-2024

Proc. n.º 670/20.3JGLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

José Carreto

António Augusto Manso

Nuno Gonçalves

Recurso penal
Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado
Tentativa
Detenção de arma proibida
Qualificação jurídica
Culpa grave
Frieza de ânimo
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Medida concreta da pena



Pena parcelar
Pena única

- I - Para aquilatar da especial censurabilidade ou perversidade do agente na prática do homicídio, por forma a que este seja considerado como qualificado e, por via disso, punido com pena agravada, impõem-se, num primeiro momento, saber se existe alguma das circunstâncias das enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, enquanto indício daquela censurabilidade e perversidade e, num segundo momento, averiguar se, perante as circunstâncias concretas do caso dos autos, e vista a estrutura valorativa em tal grau de gravidade dos factos em julgamento, que nos leve a crer que o aumento da culpa é em grau tão elevado que justifica a agravação subjacente ao homicídio qualificado;
- II - Acuta com “*frieza de ânimo*” o arguido que se desloca mais de 800 metros da sua residência à papelaria do seu irmão, levando consigo várias armas, uma delas já municada e após se dirigir ao mesmo, que se encontrava detrás do balcão, a um metro de distância, em forma intimidatória disse-lhe “*acabaram-se os roubos*” e de imediato disparou um tiro em direcção à sua cabeça, atingindo-o no sobrolho direito e logo de seguida mais dois tiros também em direcção à cabeça do ofendido, que se começou a movimentar lateralmente, atingindo-o no rosto e no pescoço e após o mesmo se ter protegido atrás do balcão ainda disparou mais dois tiros em direcção ao mesmo e mesmo depois de desarmado pelo ofendido retirou do bolso do casaco outra arma e procurou municá-la para continuar a disparar contra aquele, o que não conseguiu porque apareceu uma pessoa que o agarrou e manietou.
- III - A idade avançada do arguido, não permite, só por si, uma diminuição da pena, constituindo apenas mais um elemento a ponderar em sede da sua determinação.

11-09-2024

Proc. n.º 2082/23.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Habeas corpus

Prisão ilegal

Medidas de coação

Obrigaç o de perman ncia na habitaç o

Pris o preventiva

Extinç o do poder jurisdicional

Recurso ordin rio

Fundamentos

Viol ncia dom stica

Violaç o

Indeferimento

- I - A petiç o de *habeas corpus*   uma provid ncia extraordin ria, singular, urgente, com natureza de acç o aut noma e com fim cautelar, destinada a p r termo (no mais curto espaço de tempo) a uma situaç o ilegal de privaç o da liberdade
- II - A provid ncia de *habeas corpus*, funda-se na ilegalidade da pris o proveniente das situaç es taxativamente elencadas nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou seja: a) ter sido efectuada



- ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial
- III - Realizado primeiro interrogatório judicial de arguido detido, ficou este sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica – OPHVE -, e até lá, sujeito a prisão preventiva
- IV - Após junção de relatório da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – DGRSP -, que levantou dificuldades, que identifica, na execução da medida, sob promoção do MP, foi proferido despacho que sujeitou o arguido à medida de coacção de prisão preventiva
- V - Decidir se tem aplicação, neste caso, o disposto no art. 613.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP – *extinção do poder jurisdicional* -, se este despacho é “ineficaz” ou “juridicamente inexistente”, por se haver esgotado o poder jurisdicional do juiz, são questões, que não cabem no âmbito da providência de *habeas corpus*. Esta providência não pode substituir-se aos recursos

11-09-2024

Proc. n.º 871/22.OSXLSB-A.S1 - 3.ª Secção

António Manso (Relator)

José Carreto

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Violência doméstica
Tráfico de estupefacientes
Traficante-consumidor
Concurso de infrações
Qualificação jurídica
Questão nova
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - Impugnando as penas parcelares e a pena única, recorre o arguido da decisão da 1.ª instância que aplicou a pena única de 5 anos e 8 meses de prisão por crimes de violência doméstica agravada, na pessoa de seu pai, de tráfico de estupefacientes e de detenção de arma proibida.
- II - O crime de «traficante-consumidor» (art. 26.º do DL n.º 15/93), requer dois pressupostos que, no caso, não se verificam: que o agente tenha por finalidade exclusiva conseguir as substâncias ou preparações para uso pessoal (n.º 1) e que a quantidade destas não exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias (n.º 2) ou de dez dias se, conforme alguma jurisprudência, por virtude do art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2020, de 29-11, se dever considerar alterado o prazo referido no n.º 2 do art. 26.º, não obstante a caducidade da Proposta de Lei n.º 33/VIII, de 15-06-2000, que visava tal alteração.
- III - Como resulta dos factos provados, o arguido dedicava-se à produção e à venda direta aos consumidores que o procuravam, atividade que se desenvolveu-se «ao longo de todos os dias da semana», pelo menos desde dezembro de 2022 a março de 2023.
- IV - O comportamento anterior aos crimes (antecedentes criminais), ao longo de anos, o desinteresse e a incapacidade para alterar esse comportamento, dominado pela



toxicodependência, nomeadamente pela aplicação de penas de prisão suspensas na sua execução, insuficientes para evitar a repetição de atos de idêntica natureza, e a reiteração e intensidade das condutas, em grave violação dos deveres de respeito e solidariedade inerentes à relação com a vítima, seu pai, «aproveitando-se da idade avançada» deste, «pessoa indefesa» que o protegia, lhe dava abrigo, alimentação e dinheiro que utilizava para sustentação da toxicodependência revelam uma personalidade desvaliosa, projetada nos factos.

- V - De acordo com as regras de punição do concurso, a pena única deve fixar-se entre 5 anos (pena mais elevada) e 8 anos e 9 meses de prisão (correspondente à soma das penas aplicadas).
- VI - Identifica-se uma forte conexão entre os crimes praticados, prolongados e repetidos no tempo, em violação de bens jurídicos diversos, no mesmo contexto espacial e de relação familiar com a vítima dos crimes de violência doméstica, com reiterada e grave violação de deveres impostos ao arguido na sua relação com esta e o conjunto dos factos praticados evidencia insensibilidade às penas anteriormente aplicadas e manifesta falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, sendo elevadas as necessidades de prevenção especial.
- VII - Tendo em conta as molduras das penas aplicáveis, na consideração do n.º 2 do art. 40.º do CP, dos critérios estabelecidos no art. 71.º do CP, relevando por via da culpa e da prevenção, e na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (77.º, n.º 1, do CP), não se encontra fundamento que justifique a alteração das penas parcelares e da pena única, mostrando-se esta fixada em medida próxima do seu limite mínimo, sem ofensa dos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua determinação.

11-09-2024

Proc. n.º 189/23.0PAVPV.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Horácio Correia Pinto

Antero Luís

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Arguição de nulidades
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso

- I - Visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível por confirmar a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade) e, inclusivamente, ter reduzido a pena (de 8 anos de prisão) imposta ao recorrente para 7 anos e 6 meses de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes cometido em coautoria.
- II - Considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale assim para toda a decisão, considerando o *quantum* da pena em que foi condenado na Relação.



- III - Do exposto resulta não ser recorrível em mais um grau, o acórdão confirmatório *in melius* aqui em questão, conforme decorre do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- IV - As nulidades invocadas de acórdão da Relação não integram pressuposto de admissibilidade de recurso em mais um grau, para o STJ. As nulidades previstas no art. 379.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPP, só podem ser conhecidas oficiosamente pelo STJ, se este tribunal tiver de julgar recurso de acórdão da Relação que seja recorrível nos termos do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, do CPP, o que não é este o caso. Assim, as nulidades que se pretendam imputar a acórdão da Relação que não seja recorrível tem de ser arguidas atempadamente perante o próprio tribunal que proferiu a decisão visada.
- V - Portanto, não pode o recorrente pretender uma terceira apreciação de questões colocadas em ação penal (v.g. no que se relaciona com a reapreciação da respetiva matéria de facto, erro notório na apreciação da prova, errada avaliação da prova, violação da livre apreciação da prova, violação do *in dubio pro reo*, omissão de diligências de prova que considera essenciais, falta ou deficiente fundamentação, erro na condenação, erro na qualificação jurídica), nos casos em que há limitações legais e, em que a decisão é irrecurável.
- VI - Rejeitado o recurso para o STJ, igualmente é inadmissível o requerimento formulado do seu julgamento em audiência (art. 411.º, n.º 5, CPP), uma vez que este pressuporia a admissão e conhecimento do recurso por este tribunal, o que não sucede, como se viu.

11-09-2024

Proc. n.º 189/19.5JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Antero Luís

Recurso ordinário
Recurso de acórdão da relação
Inadmissibilidade
Poderes de cognição
Impugnação da matéria de facto
Homicídio qualificado
Tentativa
Arma de fogo
Agravantes
Circunstâncias atenuantes
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - Neste caso concreto, uma vez que se trata de recurso de acórdão da Relação que decide recurso de decisão de tribunal de coletivo da 1.ª instância, os poderes de cognição do STJ, visto o disposto no art. 434.º do CPP, limitam-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito, o que significa que as questões que o recorrente colocou (e tal como as colocou) relativas à decisão da matéria de facto estão definitivamente decididas pela Relação, não cabendo na esfera de cognição do STJ pronunciar-se sobre essas questões relativas à decisão da matéria de facto da qual discorda (v.g. quanto à invocada violação do *in dubio pro reo* e errada apreciação da prova - violação do art. 127.º do CPP).



- II - No caso aqui em apreciação, não sendo a decisão recorrida acórdão proferido pela Relação em 1.ª instância, nem estando em causa recurso direto para o STJ de acórdão proferido em 1.ª instância, por tribunal do júri ou coletivo, mas antes tratando-se de recurso de acórdão da Relação que decidiu recurso anterior do arguido de decisão da 1.ª instância, como se assinala no ac. do STJ de 15-02-2023 (Ana Barata Brito) “*nada foi legislativamente alterado no que respeita à (im)possibilidade de o recurso (não) poder ter os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º*”. Com efeito, as únicas exceções introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, à regra geral do recurso para o STJ visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, são (como estabelecido na parte final do art. 434.º do CPP) as previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, dois casos em que, como tem sido decidido, nomeadamente, no citado acórdão deste STJ de 15-02-2023 “*trata-se de recurso de primeiro grau, para o Supremo (o que justifica a diferente solução legislativa)*”.
- III - Concorrendo duas ou mais circunstâncias modificativas da moldura penal, sendo umas agravantes e outras atenuantes, funcionam primeiro as agravantes e só depois as atenuantes. Assim, a moldura penal abstrata do crime de homicídio qualificado, agravado pelo uso de arma de fogo, na forma tentada, p. e p. nos arts. 22.º, 23.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), todos do CP e ainda nos termos do art. 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006, de 23-02 é de 3 anos, 2 meses e 12 dias a 16 anos e 8 meses de prisão, pois é a que resulta da moldura do tipo legal do homicídio qualificado de 12 anos a 25 anos de prisão, agravada primeiro nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, para a de 16 a 25 anos de prisão, limite máximo este inultrapassável por força do art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP, incidindo, depois, sobre esta moldura a atenuação especial decorrente da tentativa, fixando-a naquela apontada medida, nos termos do art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP.

11-09-2024

Proc. n.º 236/22.3PBLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horário Correia Pinto

Antero Luís

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Antecedentes criminais
Fundamentação
Nulidade
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

- I - Na economia da decisão de elaboração do cúmulo jurídico, o método utilizado pelo tribunal a quo para melhor fundamentar a sua decisão, foi analisar o CRC do arguido/recorrente, transcrevendo todas as condenações que dele constavam e explicando os motivos pelos quais cada uma das penas extintas não entravam nos cúmulos jurídicos sucessivos efetuados, o que não lhe era vedado, pois, não deixou de observar o disposto nos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP.
- II - Essa forma de analisar o CRC não constituiu um excesso de pronúncia, nem sequer quando o tribunal a quo atende aos antecedentes criminais registados, ponderando-os na



- determinação da medida da pena única de cada um dos cúmulo jurídicos sucessivos que efetuou, enquanto reveladores do comportamento anterior do arguido/recorrente.
- III - Com efeito, nenhuma dessas condenações anteriores estava cancelada, para não poder ser atendida, sendo certo que se fosse o caso (de estar cancelada), o que existia era erro de direito e não nulidade do acórdão por excesso de pronúncia.
- IV - Neste caso concreto, as condenações extintas e já cumpridas, mais antigas, registadas no CRC do arguido não foram canceladas, de acordo com o que resulta do regime legal que lhe é aplicável (Lei n.º 37/2015, de 05-05, v.g. art. 11.º), pelo que não há qualquer proibição de prova e podiam ser valoradas (como o foram) a propósito da determinação da medida da pena única de cada um dos cúmulo jurídicos sucessivos efetuados, sendo reveladoras do comportamento anterior do arguido/recorrente.
- V - O facto do recorrente discordar da avaliação que foi feita, nomeadamente do quantitativo das penas únicas sucessivas em que foi condenado e até da forma como foi apresentada a respetiva justificação/fundamentação para as penas únicas impostas, como aqui sucede, não significa que haja nulidade do acórdão, por falta/ausência (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação.
- VI - A decisão impugnada pelo recorrente foi fundamentada de modo suficiente, satisfazendo as exigências que decorrem do art. 205.º da CRP, não evidenciando a existência da nulidade a que se refere o art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VII - Para além disso, ao contrário do que alega o recorrente, o tribunal a quo não tinha que indicar qualquer percentagem de agravação das medidas parcelares (v.g. 1/3, 1/5) nos cúmulo jurídicos efetuados, isto é, não tinha de indicar em termos quantitativos o contributo ou critério de agravação seguido em cada um dos cúmulo jurídicos efetuados para a determinação da respetiva pena única. Isto significa que não há qualquer omissão de pronúncia por não ter indicado, em termos quantitativos o contributo de agravação de cada uma das penas parcelares na escolha e determinação da respetiva da medida da pena única, estando, por isso, afastada a arguida nulidade do acórdão.

11-09-2024

Proc. n.º 12550/23.6T8LRS.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Horácio Correia Pinto

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso penal
Arguição de nulidades
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Fundamentação
Indeferimento

- I - Não faz o menor sentido arguir a nulidade de um acórdão, referindo-se que o STJ deveria ter conhecido das nulidades de conhecimento oficioso que o requerente entende que se verificaram no acórdão do Tribunal da Relação, designadamente as previstas no art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP (Omissão de menções obrigatórias, omissão de pronúncia e excesso de pronúncia), alegando-se ainda que o acórdão da segunda instância só podia ter apreciado a matéria de direito constante dos recursos do MP e do assistente, dado estes sujeitos processuais não terem cumprido o ónus de especificação, em violação do estatuído no art. 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP.



- II - O requerimento apresentado pela arguida, ao vir arguir nulidades do acórdão do Tribunal da Relação, datado de 12-07-2023, é, nas circunstâncias, completamente deslocado e extemporâneo.
- III - Sempre se dirá, no entanto, que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal, em 03-07-2024, encontra-se devidamente fundamentado e pronunciou-se sobre todas as questões colocadas pela recorrente, não padecendo, assim, de qualquer nulidade nem violou os preceitos indicados, nomeadamente, o art. 3.º da CRP.
- IV - Saliente-se, por fim, que constitui jurisprudência consolidada do STJ que o expediente de arguição de nulidades não serve para os sujeitos processuais manifestarem discordância relativamente à decisão proferida nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito.

11-09-2024

Proc. n.º 8/20.0MALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Recurso penal
Acórdão do Tribunal da Relação
Homicídio qualificado
Tentativa
Detenção de arma proibida
Incêndio
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Dupla conforme
Admissibilidade
Pedido de indemnização civil
Rejeição parcial
Medida concreta da pena
Pena única
Cúmulo jurídico
Improcedência

- I - Tendo o Tribunal da Relação confirmado a decisão do tribunal coletivo da primeira instância só é admissível recurso, *in casu*, relativamente à medida da pena única de 15 anos em que foi condenado o arguido, dado nenhuma das penas parcelares aplicadas ser superior a 8 anos de prisão, pelo que todas as questões com estas (e com os respetivos crimes) conexas, de natureza processual e substantiva, terão de ficar excluídas.
- II - Também a jurisprudência do Supremo Tribunal tem vindo a afirmar, praticamente *una voce*, que, relativamente aos recursos interpostos para o STJ de acórdãos de Tribunais da Relação, que decidiram já recurso anterior, não podem os vícios previstos nas diferentes alíneas do art. 410.º, n.º 2, do CPP, servir de fundamento ao recurso, podendo, porém, serem, oficiosamente, conhecidos pelo Supremo, isto é, não a pedido dos recorrentes, mas tendo o STJ a possibilidade de, *ex officio*, conhecer dos mesmos desde que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.
- III - Relativamente à medida da pena única, que o recorrente considera excessiva, convocando a doutrina e a jurisprudência mais significativas, diremos que a determinação da pena do



concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.

Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, do CP, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).

Ora, na situação *sub judice*, tendo por base uma moldura abstrata que tem como limite mínimo 8 anos de prisão e limite máximo 25 anos de prisão consideramos, em consonância com os critérios legais assinalados e tendo, designadamente, em conta a enorme gravidade dos factos praticados, na sua globalidade (um crime de detenção de arma proibida, 4 crimes de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, um crime de homicídio simples agravado, na forma tentada, um crime de incêndio e explosões e um crime de coação agravado), o elevado grau da ilicitude, a dimensão grave da culpa, a não interiorização da gravidade das condutas levadas a cabo, a postura de vitimização, os danos produzidos, o não arrependimento do arguido, a ausência de antecedentes criminais e sem, naturalmente, se esquecer as fortes exigências de prevenção geral, a pena única de 15 anos de prisão, abaixo do ponto médio da moldura em causa, pese embora até alguma benevolência – diga-se -, não é excessiva e desproporcional, mas adequada e justa (art. 77.º, n.º 1, do CP).

- IV - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso do arguido, na parte que diz respeito à impugnação da matéria de facto, bem como aos invocados vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, também em relação à parte cível referente aos montantes indemnizatórios fixados a título dos danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como relativamente à medida das penas parcelares e da sanção acessória (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 432.º, n.º 1, al. b) e 434.º do CPP e 671.º, n.º 3, do CPC) e julgar, no mais, improcedente o recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

11-09-2024

Proc. n.º 185/22.5JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Condições Pessoais
Procedência

- I - Os critérios na determinação da pena única traduzem-se na apreciação, em conjunto dos factos e da personalidade do arguido, tendo presente a pena única é fruto “*das exigências*”



gerais de culpa e de prevenção”, e que “tudo deve passar-se... como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global”.

- II - Quanto à totalidade dos factos *importa averiguar sobre entre eles ocorre ou não ligação ou conexão e indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas parcelares aplicadas.*
- III - Quanto à personalidade importa apreender se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, ou antes se é fruto tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na sua personalidade, e atender ao seu modo e condições de vida, tendo em conta quer a inserção laboral, social, familiar e o seu nível educacional como fatores de reconhecimento e vivência pessoal dos valores sociais protegidos ou a proteger pela sociedade e legalmente expressos.
- IV - Deverá ponderar-se em que medida a pena concreta terá efeito dissuasor e reintegrador, pois a pena única, há-de ser encontrada, tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos e de reinserção social (reintegração) – art. 40.º do CP – como finalidades de toda a pena, e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido em vista da sua ressocialização, nomeadamente se a última condenação emitiu um prognóstico favorável suspendendo a pena de prisão.

11-09-2024

Proc. n.º 153/21.4GGCBR.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Condução sem habilitação legal

Crime

Contraordenação

Carta de condução

Estrangeiro

Procedência

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss. do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada (Mário Júlio Almeida Costa e Alberto dos Reis), encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC. de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).



- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.
- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, analisados os dois acórdãos em confronto, dúvidas não existem que se debruçam sobre a mesma questão jurídica, ou seja, saber-se se a conduta praticada por cada um dos arguidos consubstancia a prática do crime de condução sem habilitação p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-02 ou, antes, a contraordenação p. e p. pelos n.ºs 5 e 8 do art. 125.º do CE, no quadro da mesma factualidade, tendo o acórdão fundamento decidido pela primeira hipótese e o acórdão recorrido, por seu turno, optado pela prática da contraordenação.
- VIII - Por outro lado, os dois mencionados acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, porquanto não houve qualquer alteração legislativa.
- IX - Nestes termos, acorda-se em julgar observados todos os requisitos formais e substanciais, incluindo a *oposição de julgados* entre os dois referenciados acórdãos (recorrido e fundamento), devendo, por conseguinte, o recurso prosseguir (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

25-09-2024

Proc. n.º 724/20.6PDAMD.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Lopes da Mota

Antero Luís

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena
Perda de bens a favor do Estado

25-09-2024

Proc. n.º 11/22.5GAGMR.G1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Homicídio



Homicídio qualificado
Violência doméstica
Fundamentação de facto
Dever de fundamentação
Nulidade de acórdão
Medida concreta da pena
Penal única

- I - As questões colocadas pelo recorrente, condenado na pena de 4 anos de prisão pela prática de um crime de violência doméstica [art. 152.º, n.ºs 1, al. b), e 2, al. a), do CP], na pena 19 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado [arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP], e na pena única de 21 anos de prisão, dizem respeito à medida da pena de homicídio e da pena única.
- II - Tendo em conta as conclusões da motivação do recurso, o STJ é chamado a apreciar e decidir: (a) se se verifica a invocada nulidade por falta de fundamentação quanto ao crime de homicídio qualificado [rts. 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2, do CPP]; e (b) se o arguido só poderia ser condenado por um crime de ofensa integridade física qualificada (art. 145.º do CP).
- III - Não se inscrevendo a apreciação da matéria de facto nos seus poderes de cognição (art. 434.º do CPP), pode, porém, o STJ conhecer da arguição de nulidades de decisão que, aplicando pena de prisão superior a 5 anos [art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP], como sucede no presente caso (art. 379.º, n.º 2, do CPP, segundo o qual, sendo a decisão recorrível, deve ser arguida e conhecida em recurso).
- IV - A nulidade por falta de fundamentação não se confunde com erro de julgamento refletido no texto da fundamentação, o qual, sendo notório resultar do texto da decisão, pode constituir vício da sentença [art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP].
- V - Não se trata de saber se a decisão está ou não bem ou suficientemente fundamentada – o que importaria incursão na matéria de facto subtraída aos poderes deste tribunal –, mas apenas de verificar se cumpre os requisitos da fundamentação, para que o destinatário possa conhecer e entender as razões da decisão, de modo a ver respeitado o direito à informação e a, querendo, poder exercer eficazmente o direito de defesa, em exercício do direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- VI - A necessidade de fundamentação da sentença condenatória (art. 374.º, n.º 2, do CPP), que concretiza requisitos específicos relativamente ao regime geral estabelecido no art. 97.º, n.º 5, do CPP, decorre diretamente do art. 205.º, n.º 1, da CRP, segundo o qual as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos previstos na lei. Constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de Direito, a fundamentação das decisões dos tribunais representa um dos aspetos do direito a um processo equitativo protegido pelo art. 6.º da CEDH, o qual impõe o dever de os tribunais motivarem adequadamente as suas decisões, de acordo com a sua natureza (acórdão do TEDH de 09-07-2007, no caso *Tatishvili c. Rússia*, n.º 1509/02).
- VII - A fundamentação da sentença em matéria de facto consiste na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, que constitui a enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou por outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor dos documentos e exames que o tribunal considerou, em ordem a que os destinatários fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido e das razões da sua convicção.



- VIII - Lendo a fundamentação da decisão em matéria de facto, verifica-se que esta contém a enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição dos motivos de facto que a fundamentam, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal; dela resultam com clareza a explicitação do juízo decisório e as razões que conduziram o tribunal a formar a sua convicção no sentido do decidido, permitindo ao arguido ficar ciente da lógica do raciocínio que levou a julgar os factos provados e as razões e provas em que se fundou esse julgamento e, nessa base, poder impugnar e contrariar a decisão em recurso em matéria de facto, o qual deve ser dirigido ao tribunal da relação e respeitar o ónus de especificação dos factos provados e não provados e das provas que impõem solução diversa (arts. 412.º, n.º 3, e 427.º e 428.º do CPP).
- IX - O acórdão recorrido satisfaz as exigências de fundamentação impostas pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP, não se verificando, em consequência, a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- X - Face aos factos julgados provados, não se encontra fundamento que justifique o argumento do arguido no sentido de que apenas poderia ser condenado por um crime de ofensa à integridade física (art. 143.º do CP), agravado por circunstância reveladora de especial censurabilidade ou perversidade (n.º 2 do art. 132.º do CP), a que corresponde uma pena até 4 anos de prisão (art. 145.º, n.º 1, al. a), do CP).
- XI - Produzido o resultado morte, por ofensa à integridade física e ação causal do arguido, objetivamente imputado ao arguido nos termos descritos, e tendo este agido voluntária e conscientemente com o propósito de causar a morte da vítima em demonstradas circunstâncias de perversidade e censurabilidade – no caso a da previsão da al. b), deste preceito, cuja verificação o arguido não contesta –, preenchido se mostra o tipo de crime de homicídio qualificado, nos seus elementos subjetivo e objetivo, como se concluiu no acórdão recorrido, devendo, em consequência o autor ser punido pela prática deste crime.
- XII - Termos em que o recurso é julgado improcedente.

25-09-2024

Proc. n.º 440/21.1PGCSC.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Manso

Antero Luís

Recurso *per saltum*
Abuso sexual de crianças
Coabitação
Agravação
Concurso de infrações
Pena única
Medida da pena

- I - Recorre o arguido do acórdão proferido em 1.ª instância que o condenou na pena única de 5 anos e 4 meses de prisão pela prática, em concurso, de três crimes de abuso sexual de criança agravado [arts. 171.º, n.ºs 1, e 177.º, n.º 1, al. b), do CP], punidos, cada um deles, com penas de 3 anos e 4 meses de prisão.
- II - O recurso não se destina a proceder a uma nova determinação da pena, mas apenas a verificar da observância dos fatores e critérios que se lhe impõem, procedendo, se for caso disso, à necessária correção.



- III - Com a fixação da pena única – cuja determinação obedece aos critérios da culpa e prevenção dos arts. 40.º e 71.º e ao critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP – pretende-se sancionar o agente pelos factos considerados no seu conjunto, nas suas concretas circunstâncias, pelo «grande facto» revelador da dimensão e gravidade global do seu comportamento. Há que atender ao «fio condutor» presente na «repetição criminosa», às relações entre os factos praticados reveladas pelas circunstâncias destes e pelas circunstâncias do agente que permitam identificar características da personalidade com projeção nesses factos, levando-se em consideração a natureza destes e a identidade, semelhança e conexão entre os bens jurídicos violados, «tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a repetição emergirá antes e apenas de fatores meramente ocasionais».
- IV - Não se suscitam questões de qualificação jurídica dos factos, cuja verificação se compreende no primeiro momento de determinação das penas; em particular, relevam, em concreto, a idade da vítima (8 anos), inferior a 14 anos, e o grau de aproveitamento da relação entre o agente e a vítima, circunstâncias que abstratamente concorrem para o preenchimento do tipo fundamental e do tipo agravado (arts. 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1), com respeito pela proibição da dupla valoração.
- V - Os factos que preenchem o ilícito global, com repetida ofensa do mesmo bem jurídico, foram praticados no mesmo contexto de vida familiar, de forma idêntica, na casa de morada de família, tendo a ofendida, filha da sua companheira, apenas oito anos de idade, no quarto e na cama em que esta dormia, aproveitando-se o arguido destas circunstâncias. É elevado o grau de ilicitude revelado pela forma e circunstâncias da conduta criminosa e pela repetida violação dos especiais deveres de proteção, confiança, educação e respeito que se impunham ao arguido na relação com a vítima, e também elevada a persistência e a intensidade da intenção criminosa, indiferente às consequências dos factos praticados, centrados na satisfação egoísta dos seus desejos sexuais sobre a criança.
- VI - Manifestam-se fatores de agravação de elevada intensidade, dadas as circunstâncias dos tipos de crime, praticados na reserva da intimidade do seio da família, expressos na multiplicidade e frequência dos factos, nos sentimentos revelados na sua prática, no modo e no elevado grau de violação dos deveres impostos ao arguido. O comportamento do arguido, apesar da falta de antecedentes criminais e das suas condições pessoais, que não o impediram de praticar os factos descritos, e os sentimentos manifestados na execução dos crimes revelam uma personalidade particularmente desvaliosa, com manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita, denotando elevadas necessidades de prevenção especial relativamente a estes tipos de crime.
- VII - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática (art. 77.º, n.º 1, do CP) e os limites impostos pelas circunstâncias relevantes para a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, e 71.º do CP), não se identifica fundamento que justifique uma intervenção corretiva na medida da pena única, a qual não desrespeita os critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- VIII - É, assim, negado provimento ao recurso.

25-09-2024

Proc. n.º 3808/21.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Manso



Antero Luís

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Roubo
Furto de uso
Obrigação de permanência na habitação
Evasão
Pena de multa
Pena de prisão
Escolha da pena
Toxicod dependência
Pena única

- I - Estando em causa um concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores a 5 anos, se impugnadas (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.
- II - Não havendo norma que restrinja a legitimidade do MP para a promoção do processo (art. 48.º do CPP) fazendo-a depender de apresentação de queixa (art. 49.º), como sucede no caso do art. 153.º do CP relativamente ao crime de ameaça simples, é irrelevante a declaração de desistência de queixa quanto ao crime de ameaça agravada da previsão do art. 155.º do CP, de natureza pública.
- III - A alteração do tipo de crime de evasão (art. 352.º do CP), em 1995, visou expressamente abranger todas as situações que o legislador considerou de «privação da liberdade». Anteriormente, o agente só praticava o crime de evasão se estivesse detido ou cumprisse pena de prisão, dependendo a pena das circunstâncias da evasão do estabelecimento em que se encontrasse, da classificação deste e do regime de cumprimento da pena; o conceito de evasão relacionava-se com as situações de detenção e internamento ou prisão, ou seja, com o estatuto de recluso em estabelecimento prisional.
- IV - Conferindo a relevância devida ao elemento histórico e sistemático, deve o art. 352.º do CP ser interpretado no sentido de que a evasão do arguido do local de habitação no qual ficou obrigado a permanecer por aplicação da medida de coação prevista no art. 201.º do CPP sem vigilância eletrónica preenche o tipo objetivo do crime de evasão da previsão do n.º 1 deste preceito, não havendo que, para este efeito, distinguir a obrigação de permanência com ou sem vigilância eletrónica ou as situações de instalação ou não instalação ou não funcionamento do sistema de vigilância quando a pessoa vigiada se ausenta do local em que se encontra confinada, isto é, privada da liberdade, por decisão judicial.
- V - Se é certo que a apreciação das circunstâncias descritas na matéria de facto provada relativas aos factos, aos agentes e às suas condições pessoais e familiares se mostra concisa, da matéria de facto extraem-se elementos suficientes que permitem fundar a decisão de aplicação da pena nos termos do art. 71.º do CP, satisfazendo as exigências de fundamentação a que se refere o art. 71.º, n.º 3, do CP e 375.º, n.º 1, do CPP, permitindo, assim, aferir da sua adequação e proporcionalidade, que constituem o critério de decisão do recurso nesta matéria. Na presença desta base factual se afastam as alegadas nulidades da decisão, que, a considerarem-se existentes, sempre deverão ser supridas pelo tribunal de recurso (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- VI - Invocam os arguidos, a seu favor, a circunstância de serem toxicod dependentes e de esta circunstância revelar menor culpa, o que, em tese, poderia compreender-se na assunção de



uma conceção tradicional de culpa, não refletida no CP, manifestada na capacidade de «poder agir de outra maneira», mas já não numa perspetiva normativa da censurabilidade do facto revelador da personalidade do agente.

- VII - A situação de toxicodependência não afetou a capacidade de os arguidos agirem «de forma livre, voluntária e consciente» nas circunstâncias descritas, a capacidade de entenderem a ilicitude do facto e de agir segundo esse entendimento, com elevado grau de intenção criminosa traduzida em dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP), projetando nesses factos características de personalidade censurável, reveladas pelas suas condições pessoais, tudo relevando negativamente para a fundamentação do juízo de culpa como pressuposto e limite da punição (art. 40.º, n.º 2, do CP) e para a determinação da medida da pena por via da culpa (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- VIII - Não resulta provado que a dependência do consumo de estupefacientes tenha levado a alterações graves de personalidade ou a que os arguidos tenham praticado os crimes agindo em estado de abstinência ou de grave perturbação que os tenham impulsionado, de forma não censurável, a conseguir drogas por meio dos crimes cometidos, casos em que haveria que, no limite, ponderar da necessidade de realização da perícia médico-legal a que se refere o art. 52.º do DL n.º 15/93, com as finalidades aí previstas (reflexos do consumo na capacidade de avaliação da ilicitude dos atos praticados ou de determinação de acordo com essa avaliação) ou que valorar positivamente tais circunstâncias ao nível da atenuação da culpa.
- IX - Acresce que a alegada toxicodependência e as demais circunstâncias pessoais e familiares descritas nos factos provados, que conjuntamente com as circunstâncias destes se impõem na determinação da pena (art. 40.º, n.º 1, e 71.º do CP), não permitem definir um quadro favorável à reintegração, antes revelando uma acentuação das necessidades de prevenção especial inscrita nas finalidades das penas.
- X - Devendo o tribunal, na opção pela pena de multa (art. 70.º do CP), guiar-se apenas pelas necessidades de prevenção geral e especial que o caso impõe e tendo em conta que ao recorrente deverá aplicar-se uma pena única, por o crime de ameaça se encontrar numa relação de concurso efetivo com o crime de roubo, a que corresponde uma pena de prisão, a aplicação de uma pena mista de prisão e de multa, afastada das opções do CP, não se revelaria adequada à satisfação das exigências de prevenção que a aplicação da pena única visa realizar.
- XI - Tendo em conta as molduras das penas aplicáveis, os critérios de determinação das penas por via da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e os limites impostos pela culpa (art. 40.º do CP), bem como o critério especial da pena única que obriga à consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade dos arguidos (arts. 71 e 77.º, n.º 1, do CP), não se surpreende motivo de justificação da alteração das penas fixadas, as quais se diferenciam e adequam à participação de cada um dos arguidos e não se mostram determinadas em violação do critério de proporcionalidade que lhes deve presidir, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos e de integração (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- XII - Termos em que é negado provimento aos recursos.

25-09-2024

Proc. n.º 2327/22.1PBPD.L.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum



Homicídio qualificado
Meio insidioso
Frieza de ânimo
Medida concreta da pena
Improcedência

25-09-2024

Proc. n.º 623/22.7GBGDL.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Carmo Silva Dias

Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Fundamentação
Consumo de estupefacientes
Furto
Medida concreta da pena
Improcedência

- I - As considerações do recorrente quanto ao valor do teste de despiste de consumo de estupefacientes, feito pelo arguido no EP, em janeiro de 2024, que deu resultado positivo (v.g. sugerindo que não tem qualquer valor e que será um falso positivo) são aqui irrelevantes, pois, se queria discutir essa matéria terá de ser noutra local e não em sede de recurso.
- II - Da fundamentação/motivação concreta do acórdão impugnado verifica-se que o tribunal da 1.ª instância dispôs dos meios de prova necessários e suficientes para proferir a decisão aqui em análise, considerando-se os factos apurados já definitivamente assentes, não enfermado a decisão sobre a matéria de facto dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, nem de nulidades de conhecimento oficioso.
- III - Igualmente verifica-se da fundamentação da medida concreta da pena única que, ao contrário do que alega gratuitamente o recorrente, mostra-se justificada a pena única que lhe foi imposta de modo suficiente, satisfazendo as exigências que decorrem do art. 205.º da CRP, não se evidenciando a existência da nulidade a que se refere o art. 379.º do CPP. O facto do recorrente discordar da avaliação que foi feita, nomeadamente do quantitativo da pena única em que foi condenado e até da forma como foi apresentada a respetiva justificação/fundamentação, não significa que haja nulidade do acórdão, por falta/ausência (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação.
- IV - No momento da determinação da medida da pena única, o tribunal procede à apreciação/avaliação dos factos provados, tendo em atenção, relativamente à pena única, que a mesma é o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no art. 77.º, n.º 2, do CP não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP, por referência ao conjunto dos factos.

25-09-2024

Proc. n.º 3109/24.1T8PRT.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Manso



Lopes da Mota

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Tráfico de estupefacientes
Condução sem habilitação legal
Evasão
Medida concreta da pena
Pena única
Desconto
Pena cumprida
Improcedência

O desconto da pena já cumprida e englobada em cúmulo jurídico efectuado, deverá ter lugar no momento da liquidação da pena, tal como resulta do art. 477.º do CPP e nos exactos termos previstos no art. 81.º do CP.

25-09-2024

Proc. n.º 20/16.3GGVNG.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
In dubio pro reo
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Pena única
Roubo
Ofensa à integridade física
Abuso de cartão de garantia ou de crédito
Sequestro
Improcedência

- I - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação, confirmado a decisão da 1.ª instância, da mesma não cabe recurso das questões já apreciadas por aquela, (a pretendida violação do *In dubio pro reo*), por haver dupla conforme;
- II - O regime especial para jovens delinquentes, ainda que possa ser entendido numa lógica de prevenção especial, condicionada à vantagem na sua aplicação da reinserção social do jovem condenado, não pode deixar de ter, na sua ponderação e aplicação, exigências de prevenção geral nas suas duas dimensões, sob pena de fragilização do sistema jurídico.

25-09-2024

Proc. n.º 19/22.0PEPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Horácio Correia Pinto

Lopes da Mota



Recurso per saltum
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Violência doméstica
Ofensa à integridade física
Improcedência

- I - O regime especial para jovens delinquentes, encontra-se previsto no art. 9.º do CP e densificado no DL n.º 401/82, de 23-09, fundando-se na ideia que, no direito penal de jovens imputáveis, se deve dar prioridade aos princípios e modelos protectivos e reeducadores, por existir nos jovens uma maior capacidade de ressocialização, impondo-se, por isso, prevenir os efeitos estigmatizantes de penas privativas da liberdade.
- II - Visa dar resposta a casos envolvendo jovens de idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade, por se entender que se encontram ainda em fase de formação da personalidade, pelo que merecem um tratamento diferenciado e mais temporizador por parte do sistema jurídico, de modo a não cercear a possibilidade da sua recondução atempada a uma vida conforme aos valores consagrados no sistema jurídico.
- III - Apesar de o regime assentar numa lógica de prevenção especial, condicionada à vantagem na sua aplicação da reinserção social do jovem condenado, não pode deixar de ter, na sua ponderação e aplicação, exigências de prevenção geral. A exigência deste equilíbrio em nada belisca a intenção do legislador em “premiar” o jovem delincente, com o estabelecimento do referido regime.
- Na determinação do juízo de prognose favorável ou desfavorável, exige-se uma análise prudente dos factos concretos, ponderando, designadamente a conduta do arguido, anterior e posterior ao crime, as condições pessoais, familiares e profissionais por forma a avaliar da sua inserção familiar e ainda a sua personalidade, para se poder aferir, além do mais, se é sensível à aceitação dos valores dominantes e tutelados pelo direito penal, ou seja se é ou não dotado de capacidade de autocensura

25-09-2024

Proc. n.º 103/23.3GCCUB.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Improcedência

Em matéria de crimes de tráfico de estupefacientes, salvo situações excepcionais de tráfico de menor gravidade, a ausência de antecedentes criminais não conduz à aplicação de penas no limite mínimo abstractamente estabelecido e, muito menos, à suspensão de execução da pena. As exigências de prevenção de integração para reafirmação dos valores afectados e a afirmação comunitária da validade das normas que protegem os valores subjacentes à punição do crime de tráfico de estupefacientes a isso obstam.



25-09-2024

Proc. n.º 134/23.3PJAMD.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Horácio Correia Pinto

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade insanável
Distribuição
Poderes de cognição
Matéria de facto
Perícia
Imputabilidade diminuída
Homicídio qualificado
Meio insidioso
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Improcedência

25-09-2024

Proc. n.º 136/22.7PATVD.S1.L1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Antero Luís

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
Contradição insanável
Matéria de facto
Poderes de cognição
Homicídio qualificado
Roubo agravado
Morte
Qualificação jurídica
Dolo
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Procedência parcial

- I - Sem fornecer elementos habilitantes de um juízo de procedência do vício decorrente de contradição insanável da fundamentação e sem se reportar ao *texto* da decisão recorrida, *texto* do qual pudesse resultar, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, a convocada contradição, apta à verificação do vício do art. 410.º, n.º 2, al. *b*), do CPP, é manifesta a pretensão modificativa da **Matéria de Facto**, definitivamente decidida no tribunal recorrido.



- II - Indemonstrado o convocado vício que pudesse inquirar, por contradição insanável, a fundamentação daquele acervo material e a decisão que dela logicamente decorre, e não se antevendo outro erro ou vício que este tribunal pudesse oficiosamente conhecer, nos termos do art. 434.º, do CPP, a **Matéria de Facto** terá de permanecer inalterada, por imposição legal.
- III - No contexto por si construído e em articulação sintónica, os recorrentes rejeitam a condenação pela prática, em concurso efectivo, de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido nos arts. 131.º e 132.º, n.º 1, als. *c)*, *e)* e *g)*, ambos do CP, e de um crime de roubo qualificado, previsto e punido no art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. *b)*, com referência ao art. 204.º, n.º 1, als. *d)* e *f)*, ambos do CP. E, com argumentação convergente no sentido da verificação de “*unidade de acção*”, sustentam a subsunção dos factos assentes a um único crime: o crime de roubo agravado pelo resultado *morte*, previsto e punido no art. 210.º, n.ºs 1 e 3, do CP.
- IV - Inalterada, emerge da **Matéria de Facto**, com incontornável firmeza, o resultado *morte* a título de dolo eventual.
- V - Ao contrário da defendida “*unidade de acção*”, enquanto moldura essencial à configuração de um crime de roubo agravado pelo resultado *morte*, resulta da materialidade definitivamente fixada a evidência da autonomia e “*independência estrutural das acções de que resultaram os [dois] eventos lesivos*” – sic. Acórdão deste Supremo Tribunal de 11-06-1997, proferido no recurso n.º 1451/96 – no caso, a apropriação violenta de bens e valores e a morte da vítima.
- VI - Inscrito no lugar cimeiro da matriz hierárquica protectora dos *Direitos, Liberdades e Garantias*, com assento na Lei Fundamental – *cfr.* art. 24.º da CRP – o direito à vida encontra reconhecimento privilegiado na escala de gravidade estabelecida na lei penal, que, no seu Capítulo I, “*Dos crimes contra a vida*”, assume, com severidade acrescida, a punição do crime de homicídio, em especial do crime de homicídio qualificado, cuja moldura abstracta se situa entre o mínimo de 12 e o máximo de 25 anos de prisão – *cfr.* art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. *c)*, *e)* e *g)*, ambos do CP.
- VII - A indiscutível gravidade do acto ablativo da vida humana não abre espaço para, “*considerando o ponto mínimo das necessidades de tutela dos bens jurídicos e o limite intransponível fixado pela culpa*” – sic. Acórdão recorrido – comprimir a pena a ponto de comprometer a sua dupla função repressiva- em função da culpa do agente - e preventiva – relativa às exigências que a nível geral e especial, concretamente se alinharem – *cfr.* art. 71.º, n.º 1, do CP.
- VIII - No entanto, apesar de a confissão e o arrependimento que a acompanhou se reportarem apenas ao projectado crime de roubo, confissão que, nessa parte, se assumiu como um contributo decisivo para a descoberta da verdade, a *eventualidade do dolo* no cometimento do crime de homicídio e, sobretudo, as circunstâncias apuradas sobre as condições de integração social e profissional dos recorrentes são capazmente consistentes para suportar uma compressão das penas.
- IX - Valendo como meio de prova legalmente admissível e, por isso, submetidas ao princípio da livre apreciação da prova em conjugação com as demais provas recolhidas, as declarações dos co-arguidos são valoradas segundo as regras de experiência e a livre convicção do tribunal – *cfr.* arts. 125.º, 127.º, 343.º, todos do CPP. No inverificado cenário ao qual o art. 345.º, n.º 4, do CPP concede a proibição da valoração das declarações dos co-arguidos está definitivamente fixada a *credibilidade* e a conseqüente valoração de tais declarações no contexto da **Matéria de Facto** dada como assente pelo tribunal recorrido, nesta instância inexpressável.



- X - No exercício do direito ao silêncio conferido pelo art. 68.º, n.º 1, al. d), do CPP, o recorrente não prestou, em momento processual algum, qualquer esclarecimento sobre os factos que lhe foram imputados, designadamente pelos restantes três co-arguidos.
- XI - Sem potencialidade agravante da sua posição processual, o silêncio do arguido não impede nem condiciona o tribunal na apreciação e valoração dos demais meios de prova segundo os critérios legais importáveis para esse labor. Neste sentido, *cfr.* Acórdão deste Supremo Tribunal proferido no recurso n.º 08P694, de 12-03-2008, do qual foi Relator o Senhor Conselheiro Santos Cabral: “*O direito ao silêncio não pode ser valorado contra o arguido. Porém, a proibição de valoração incide apenas sobre o silêncio que o arguido adoptou como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia.*”.

25-09-2024

Proc. n.º 4749/21.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Violência doméstica
Pedido de indemnização civil
Alçada
Sucumbência
Admissibilidade de recurso
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Conclusões
Princípio da livre apreciação da prova
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
In dubio pro reo
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena

- I - O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada, sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º do CPP.
- II - Excesso de pronúncia ocorre quando o acórdão, vai além da vinculação temática do tribunal, fixada pelas conclusões de recurso, e, sem lhe ser pedido, conhece de questões de que não podia conhecer.
- III - O processo de formação da convicção do juiz faz-se por referência às regras da experiência, ou máximas da experiência, ou de acordo com as regras da experiência comum, do homem médio, em cada momento e espaço socio-cultural.



- IV - A violação do princípio *in dubio pro reo* exige que, o que deverá constar do texto da decisão, o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados.
- V - A reciprocidade só é revelante quando no âmbito de uma discussão ou de agressões, deixa de se reconhecer quem é o verdadeiro agressor, e ambos o são reciprocamente.

25-09-2024

Proc. n.º 1101/21.7PIPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

António Manso (Relator)

Lopes da Mota

José Carreto

Recurso para fixação de jurisprudência

Processo penal

Recurso por adesão

Admissibilidade

Pressupostos

Trânsito em julgado

Prazo

Extemporaneidade

Rejeição

- I - Sendo “*o recurso penal, sempre um recurso independente, o que se compreende face à natureza, em regra, indisponível do processo penal*”, não é admissível o recurso por adesão.
- II - Salvo se fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso da sentença interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes – art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- III - Além do mais, são pressupostos do Recurso de Fixação de Jurisprudência, (i) o trânsito em julgado dos acórdãos recorrido e fundamento, pois sem decisões definitivas não há oposição de julgados, bem como (ii) o prazo de interposição de recurso de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- IV - Deve ser rejeitado o recurso interposto depois de decorrido este prazo bem como o recurso interposto antes deste prazo se iniciar.

25-09-2024

Proc. n.º 266/22.5SGLSB.L1.S1-A - 3.ª Secção

António Manso (Relator)

Lopes da Mota

José Carreto

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio qualificado

Ofensa à integridade física qualificada

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Rejeição de recurso

Pedido de indemnização civil

Dupla conforme

Concurso de infrações



- I - Com a alteração promovida pela Lei n.º 94/2021 de 21-12, a possibilidade de o STJ conhecer da matéria de facto emergente dos vícios e nulidades não sanadas do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, é restrita aos recursos referidos nas als. a) e c) do art. 432.º do CPP em que o STJ funciona como 2.ª instância (funcionando a Relação como 1.ª instância, ou o tribunal coletivo/ou de júri/recurso *per saltum*).
- II- Estas normas (art. 432.º, n.º 1, als. a) e c), 434.º e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP foram introduzidas pela mesma Lei n.º 94/2021, pelo que é inequívoca a intenção legislativa de admissão de recurso sobre a matéria de facto (no que respeita aos vícios da decisão e nulidades do art. 410.º do CPP) apenas aos casos das als. a) e c) do art. 432.º do CPP em que não se insere o presente recurso.
- III - A competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, está limitada à impugnação destas decisões, no caso de *dupla conforme*, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos - al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - Foi intenção do legislador ao estabelecer a regra do n.º 3 do art. 400.º (Lei n.º 48/2007, de 29-08) colocar em igualdade o demandante civil em processo civil e em processo penal (até porque a fixação da indemnização emergente do crime é regulada pela lei civil – art. 129.º do CP), daí que se considere por força do art. 4.º do CPP que nestas circunstâncias é aplicável o regime de recursos do CPC (única maneira, cremos, de atingir o objetivo legal: a igualdade entre demandantes civis e penais).
- V- Por força dessa alteração o regime de admissibilidade dos recursos previsto no CPC tem aplicação subsidiária aos recursos relativos a pedidos de indemnização cível formulados em processo penal, sendo de aplicar o regime da denominada dupla conforme previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. do 4.º do CPP.
- VI- O **princípio da igualdade** dos cidadãos perante a lei (consagrado no art. 13.º da CRP) impõe também a igualdade na aplicação do direito, o que pressupõe em geral para a sua relevância que estamos perante uma igualdade de situações de facto, e constituindo uma proibição de discriminação, exige que as diferenciações de tratamento sejam fundadas e não discricionárias ou arbitrárias e se fundem numa distinção objetiva e se revelem necessárias.
- VII- O juízo comparativo exigido pelo princípio da igualdade apenas se revela com eficácia no âmbito do mesmo processo no pressuposto de comparticipação (plural) nos mesmos factos, em que as exigências de prevenção e da culpa podem ser equiparadas.

25-09-2024

Proc. n.º 175/23.OPZLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Antero Luís

Lopes da Mota

5.ª Secção

Habeas corpus

Medida de promoção e proteção

Acolhimento residencial

Improcedência



- I - Sem arredar, por princípio e em termos absolutos, a possibilidade de a providência de *habeas corpus* ser equacionada no âmbito da aplicação de medidas de proteção e promoção, a sua aplicação deve limitar-se a situações limite, equiparáveis às de privação física da liberdade, designadamente em casos de manifesta ilegitimidade, por desvio grosseiro dos seus fundamentos e finalidades ou por manutenção das medidas, em particular da de acolhimento residencial, à revelia ou contra decisão legítima das entidades competentes para o seu decretamento e/ou confirmação.
- II - Não estando inequivocamente demonstrada nos autos nem tendo sido reconhecida pelas instâncias a superação do perigo subjacente e legitimador da intervenção estadual, através do tribunal, não pode o STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, substituir-se às mesmas no sentido de avaliar e decidir essa questão de natureza substantiva, nem o mérito do juízo que sobre ela o tribunal vem fazendo, ainda que implicitamente, tão pouco sobre os fundamentos da manutenção da medida aplicada ou da verificação dos pressupostos para a sua substituição por outra que a eventual atenuação daquele perigo torne mais adequada à situação concreta *sub judice*, juízos que extravasam o âmbito da providência e os poderes do STJ na respetiva apreciação, que têm de conter-se em factos certos e concludentes resultantes do processo sobre a inexistência de motivo que permita a aplicação da medida de promoção e proteção em apreço.
- III - Não sendo consensual, antes controversa, a natureza perentória ou meramente indicativa dos prazos de duração, revisão e prorrogação das medidas de proteção e promoção, não cabe também ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, dirimir essa controvérsia e afirmar a ilegalidade da manutenção da medida, por não caber no seu âmbito, mas no dos meios comuns de reação às decisões judiciais.
- IV - No caso aqui em apreço em que foi decretada e se mantém a medida de acolhimento residencial, atenta a tenra idade das crianças, sem prejuízo de algumas inevitáveis restrições à liberdade, inerente a essa faixa etária e aos direitos de bem-estar, físico e psicológico, que implica a organização dos tempos de descanso e de repouso, de cumprimento das obrigações escolares, de convívio familiar e não separação de irmãos, da prestação de cuidados de higiene e de assistência médica e medicamentosa, por cuja adequada satisfação são responsáveis as instituições e os respetivos profissionais, cabendo-lhes providenciar nesse sentido com regras e métodos previamente definidos, embora flexíveis e sob a vigilância do tribunal, quantas vezes inexistentes no meio natural de vida e que, como aqui parece ter-se verificado, consubstancia o perigo legitimador da intervenção protetora, é evidente que as crianças não se encontram condicionadas na sua liberdade em maior grau do que aquele a que estariam sujeitas naquele meio natural, caso o mesmo estivesse organizado e funcionasse segundo os padrões normais de criação e educação de crianças, pese embora a separação familiar, só por si suficientemente gravosa para justificar que a sua situação seja definida com a máxima celeridade.
- V - Não podendo, assim, sustentar-se qualquer equivalência entre a situação em apreço e aquela das referidas situações de privação coerciva da liberdade física, também por esta via se perfila inevitável afastar a ideia de prisão ilegal, muito menos a verificação de qualquer abuso de poder, por prisão ilegal, conforme requerido pela al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, mesmo que a questão da natureza dos prazos de duração, revisão e eventual prorrogação das medidas fosse indiscutível, que, como vimos, não o é, no sentido de ser perentória.
- VI - Inevitável se torna, assim, concluir pela improcedência dos fundamentos previstos nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP em que a requerente estribou a requerida providência de *habeas corpus* e pelo seu indeferimento.

05-09-2024



Proc. n.º 2407/22.3T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso per saltum
Falta de fundamentação
Exame crítico das provas
Insuficiência da matéria de facto
Medida concreta da pena
Pena única
Pena parcelar
Tráfico de estupefacientes
Branqueamento de capitais
Detenção de arma proibida

- I - É incontroverso que o art. 205.º, n.º 1, da CRP estabelece que “as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”. Por seu turno, o art. 97.º, n.º 5, do CPP, dando execução àquele comando constitucional para os atos decisórios nele definidos, dispõe que os mesmos “(...) são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”.
- II - A doutrina e a jurisprudência, no entanto, salientam a diversidade de grau da fundamentação exigida para os diferentes atos decisórios, desde aquele específico das sentenças e acórdãos estabelecido nos arts. 374.º e 375.º do CPP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, que aqui tem indiscutível aplicação, ao dos meros despachos, por muito relevantes que sejam. Reconhecendo embora que esse dever de fundamentação é mais exigente para as sentenças e acórdãos, não deixam, contudo, de assinalar a sua inevitável diferença em função do maior ou menor poder de concisão e clareza discursiva do juiz e do concreto objeto das decisões e dos efeitos da falta ou insuficiência da devida fundamentação.
- III - Como se assinala no parecer do MP no STJ, analisados os factos provados e não provados à luz e conjugadamente com o enunciado resumido e consignado no texto da decisão da prova por declarações, documental e pericial levado ao texto do acórdão, outrossim das respetivas considerações teóricas iniciais, de posterior contextualização e de encerramento, torna-se claro porque é que o tribunal deu como provados certos factos e como não provados outros, nomeadamente em função do maior ou menor crédito atribuído à prova por declarações, em cujo enunciado resumido e consideração final se explicita quando e porquê o mereceram, em função da razão de ciência de cada um dos declarantes e testemunhas, das posições divergentes por eles assumidas em diferentes fases do processo, após leitura e confronto em audiência, e da sua corroboração recíproca e pelos demais meios de prova, nomeadamente documental, pericial e material, bem assim como em função das regras da experiência comum e do normal acontecer, que permitiram, entre o mais, extrair dos factos diretamente provados aqueles insuscetíveis de prova direta, ou seja, por recurso às presunções judiciais, nos termos consentidos pelo princípio da livre apreciação da prova plasmado no art. 127.º do CPP, designadamente quanto ao elementos subjetivo dos tipos incriminadores.
- IV - Por conseguinte, o acórdão recorrido ora sindicado cumpriu cabalmente o dever de fundamentação dos atos jurisdicionais decisórios, permitindo aos seus destinatários e às instâncias de recurso apreender e compreender o iter racional da formação da convicção dos



juízes integrantes do tribunal de estrutura coletiva que o proferiu e o seu escrutínio externo, como, aliás, evidenciam a motivação e conclusões do recurso que dele foi interposto pelo arguido e recorrente, ao suscitar os vícios da decisão a que se refere a questão seguinte, através da qual se pretende rebater aquele convencimento e os respetivos fundamentos, não incorrendo em qualquer nulidade ou interpretação inconstitucional das normas jurídicas nele consideradas e aplicadas em matéria de facto ou de direito.

- V - Independentemente da consequência jurídico-processual da verificação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, é pacífico que eles constituem vícios da decisão e não erros de julgamento, devendo, por isso, necessariamente, resultar do seu texto, por si só ou conjugado com as regras da experiência, sem necessidade e/ou possibilidade de recurso a elementos externos para os evidenciar, e que, podendo embora coexistir na mesma decisão, a sua verificação alternativa ou subsidiária se afigura incompatível com a respetiva substância, conforme esclarecida diferenciação de Pereira Madeira e da jurisprudência por ele referenciada em anotação ao art. 410.º, n.º 2, do CPP, no “Código de Processo Penal Comentado”, de Henriques Gaspar e outros, *supra* mencionado.
- VI - O recorrente incorre na muito comum confusão entre o vício da decisão convocado e o do erro do julgamento da matéria de facto, que efetivamente não impugnou, pois que, em vez de o evidenciar, explicando, por referência ao texto do acórdão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, a matéria de facto provada e não provada que não deu resposta integral aos factos que constituíam o objeto do processo fixado pela acusação e, desse modo, insuficiente para suportar a sua condenação e não condenação por parte deles, limita-se a proclamar, num juízo próprio, que a prova produzida não tem virtualidade para fixar a matéria de facto considerada provada nos pontos 1 a 87 e que conduziu à sua condenação, recorrendo aos elementos de prova produzidos, de que retira ilações necessariamente subjetivas acerca do seu envolvimento nos factos que lhe eram imputados na acusação, o que, obviamente, não integra o invocado vício, antes uma divergência sobre a matéria de facto provada, só passível de contrariedade mediante a respetiva impugnação ampla, nos termos do art. 412.º do CPP.
- VII - Considerando as molduras penais abstratas ou legais previstas para os crimes de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-B e I-C ao mesmo anexas, de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1, al. f), e 3, do CP, e de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), com referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. an), 3.º, n.ºs 1 e 2, al. i), e 4.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM), aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23-02, outrossim da pena única resultante do cúmulo jurídico dessas três penas parcelares, atentas as regras de punição estabelecidas no art. 77.º do CP, de, respetivamente, 4 a 12 anos de prisão, 1 mês a 12 anos de prisão, 1 mês a 4 anos de prisão (não releva aqui a pena alternativa de multa até 480 dias, afastada pelo tribunal da condenação sem contestação do recorrente) e 5 anos a 7 anos e 8 meses de prisão.
- VIII - As penas de prisão, parcelares e única, aplicadas ao arguido, de, respetivamente, 5 anos, 2 anos, 8 meses e 6 anos de prisão, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, muito mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo ou sequer médio das correspondentes molduras abstratas ou legais e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes.

05-09-2024

Proc. n.º 95/20.0PAPST.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)



Leonor Furtado
Celso Manata

Recurso per saltum
Homicídio
Homicídio qualificado
Arma de fogo
Qualificação jurídica
Meio particularmente perigoso
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - Em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a utilização de uma arma de fogo manifestada e registada, por detentor de licença de uso e porte da mesma, cujas exatas características e circunstâncias de utilização não ficaram apuradas, não evidencia a particular perigosidade legalmente reclamada, relativamente a qualquer outra arma de fogo comumente usada para matar, pese embora o normal ou mesmo elevado perigo resultante do seu uso. e, como tal, não preenche a qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. h), 2.ª parte do CP.
- II - No entanto, mantendo-se, no caso em apreço, a qualificação dos crimes de homicídio cometidos pelo arguido, nos termos das als. e) e/ou j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, deve operar a agravante geral do art. 86.º, n.º 3, do RJAM, como reclama o MP no seu recurso.
- III - Pelo que, sem descuidar a necessidade de salvaguardar a proporcionalidade das penas concretas a fixar, em termos absolutos e relativos, na comparação com a jurisprudência produzida em casos similares e prevenindo a hipótese de outros de maior e extrema gravidade, a que melhor se adequará a aplicação de uma pena concreta mais próxima do limite máximo da pena abstrata ou legal, se justifica um aumento das penas em que o arguido foi condenado pela prática dos dois crimes de homicídio qualificado agravado que se afaste do limite mínimo da respetiva moldura penal abstrata decorrente da sua requalificação, ainda que em proporção ligeiramente inferior àquela considerada no acórdão recorrido, visto que o ponto de partida é agora também mais elevado, fixando-se em medida intermédia entre as anteriormente fixadas e a proposta pelo recorrente, ou seja, em 18 anos de prisão por cada um dos dois crimes de homicídio qualificado agravado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP e 86.º, n.º 3, do RJAM, dois anos apenas acima do limite mínimo da respetiva moldura abstrata, as quais se afiguram justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da culpa.

05-09-2024
Proc. n.º 884/22.1JAPDL.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Jorge Gonçalves
Vasques Osório

Recurso per saltum
Alteração substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Homicídio qualificado



Ofensa à integridade física qualificada
Qualificação jurídica
Intenção de matar
Contradição insanável
Culpa
Inimputável
Internamento

- I - Um arguido inimputável, porque não é susceptível de um juízo de culpa, não pode cometer o tipo do crime de *homicídio qualificado*, porque este requer a prática do facto em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, exigindo, portanto, uma *culpa qualificada*.
- II - Já a circunstância agravante prevista no n.º 3 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02, se refere à especial ilicitude do facto em razão do meio empregue para a sua prática, tendo por fundamento razões de prevenção geral, e opera pelo simples cometimento do crime com arma.
- III - Correspondendo os factos praticados pelo arguido inimputável a uma pluralidade de crimes, e sendo o de moldura penal abstracta mais elevada o crime de *homicídio* na forma tentada, agravado, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º do CP e 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, é o limite máximo de tal moldura que fixa, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 92.º do CP, a duração máxima da medida de segurança de internamento a aplicar.

05-09-2024

Proc. n.º 336/22.0PAAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Recurso de revisão
Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Como se tem afirmado, em jurisprudência uniforme, o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão, em que o peticionário (ou aquele em cujo benefício tenha sido peticionado o *habeas*) atualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, proferida por autoridade judiciária competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - A providência de *habeas corpus* não serve para sindicar a bondade da condenação transitada em julgado, razão por que tudo o que se alegue a esse respeito na petição não tem, no contexto desta providência, qualquer cabimento.
- IV - Para além de ser controversa a verdadeira natureza da revisão – pedido de anulação/ação de impugnação ou verdadeiro recurso -, não oferece qualquer dúvida que o pedido de revisão de sentença transitada em julgado, com tramitação própria e autónoma prevista nos arts. 449.º



a 466.º do CPP, não tem efeito suspensivo, do processo ou da decisão, não lhe sendo aplicável o regime dos recursos ordinários.

- V - Sendo incontroverso que o pedido de revisão (ou mesmo a decisão que autoriza a revisão) não suspende, de imediato, a execução da pena de prisão ou da medida de internamento que esteja em execução, é manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* que tem por base a apresentação de tal pedido.

12-09-2024

Proc. n.º 977/19.2SGLSB-K.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Fraude fiscal

Admissibilidade

Pressupostos

Identidade de factos

Rejeição

- I - Se o recorrente entende que o acórdão recorrido aplicou, como *ratio decidendi*, norma ferida de inconstitucionalidade, em função da interpretação que da mesma foi adotada, deveria ter suscitado essa inconstitucionalidade durante o processo e, preenchidos os demais pressupostos processuais específicos do respetivo recurso, sempre poderia ter recorrido para o TC para que este apreciasse e declarasse, se fosse caso disso, a inconstitucionalidade da norma em que assentou a sua condenação, não constituindo o recurso de fixação de jurisprudência meio de substituição do recurso de constitucionalidade que o recorrente não interpôs.
- II - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como pressupostos substanciais que: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando entre os dois acórdãos haja “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas – oposição entre decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra; (c) a questão (de direito) decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas; e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- III - Resultando distintas as situações de facto e as questões de direito que estiveram na base das decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, não se verifica a invocada oposição relevante de julgados que pressupõe que as situações de facto sejam idênticas nos arestos em confronto, e bem assim que neles haja expressa e explícita resolução da mesma e exata questão de direito, pelo que falece, manifestamente, um requisito substancial para a admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência

12-09-2024



Proc. n.º 1010/15.9IDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Leonor Furtado
Vasques Osório

Recurso para fixação de jurisprudência
Tempestividade
Erro da secretaria judicial
Furto
Sócio-gerente
Oposição de julgados
Identidade de factos
Rejeição de recurso

12-09-2024
Proc. n.º 201/17.2T9CTX.E1-A.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Albertina Pereira
Agostinho Torres

Recurso *per saltum*
Homicídio
Tentativa
Condução sem habilitação legal
Medida concreta da pena
Pena única
Improcedência

- I - Nos termos do art. 71.º do CP, a medida concreta da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção e, em especial, verificadas todas as circunstâncias, referidas expressamente no fundamento da sentença que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.
- II - A determinação da medida da pena é fixada dentro dos limites da moldura penal abstracta, em função da culpa do agente e de critérios de prevenção geral e especial, visando-se com a sua aplicação “(...) a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, conforme art. 40.º, n.º 1, do CP.
- III - Na aplicação concreta da pena atende-se ao grau de ilicitude colocado na comissão do ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso, circunstâncias estas apuradas em sede de audiência de julgamento.
- IV - No caso, tem de atender-se ao modo de execução do crime pelo arguido, com recurso a um instrumento de agressão de elevada potencialidade letal (no caso, uma faca), desferiu vários golpes (num total de 4) no corpo do ofendido, em zonas do corpo de elevada letalidade (nas regiões abdominal, torácica e axila esquerda), sem que atendesse às consequências da sua conduta, sendo certo que agiu sob o efeito do álcool que consumira em excesso.
- V - As únicas circunstâncias atenuantes apontadas ao recorrente foram as relacionadas com o seu bom comportamento social anterior, não possuindo antecedentes criminais e beneficiando de algum apoio familiar. Porém, no plano socio laboral verifica-se que o



arguido possui longos hábitos de consumos de álcool, tendo um percurso laboral instável, vivendo do apoio social e de uma actividade instável relacionada com trabalhos de mudança, em regime informal, sendo que as exigências de prevenção geral e especial, impõem uma atenção particular porquanto é elevado o grau de censurabilidade do seu comportamento e são muito elevadas as exigências de reafirmação de que esses comportamentos não são socialmente aceitáveis.

- VI - Na ponderação de todos os factores relevantes da culpa, da prevenção, dos factos e da personalidade do arguido neles manifestada, nomeadamente, a interconexão, a concentração espaço-temporal dos factos e tendo presente a moldura penal, situada entre o limite mínimo de 5 anos e 6 meses e o máximo de 6 anos e 6 meses de prisão, entende-se como adequada e justa, a pena única de 5 anos e 11 meses de prisão, assim não se excedendo a medida da culpa e, satisfazendo-se as exigências preventivas que a sua conduta impõem, não merecendo censura a pena de concurso aplicada ao ora recorrente.

12-09-2024

Proc. n.º 31/23.2GASSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Recurso de revisão
Violência doméstica
Violação
Detenção de arma proibida
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Perícia
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - Os fundamentos de revisão de sentença mencionados na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só podem assentar na descoberta de factos novos ou meios de prova novos, de *per se* ou combinados com outros apreciados no processo, que possam gerar graves dúvidas e não em meras ou simples dúvidas sobre a justiça da condenação
- II - Estão sempre excluídos factos ou meios de prova que tenham sido produzidos em audiência de julgamento e em relação aos quais o tribunal, no âmbito da livre apreciação da prova, entendeu considerar ou não, tanto mais ainda que só poderiam ser aceites para fundar pedido de revisão aqueles que, na altura do julgamento, eram desconhecidos ou ignorados pelo arguido e, por isso, não puderam ser apresentados antes ou durante o mesmo e, em consequência, não puderam ser apreciados pela decisão que transitou em julgado.
- III - Não é, manifestamente, admissível para fundar pedido de revisão de sentença a invocação de graves dúvidas sobre a justiça da condenação por crime de violação e detenção de arma proibida a realização de perícia médico legal para detecção de vestígios lofoscópicos ali eventualmente deixados pela ofendida para provar que não seria o proprietário da arma de fogo curta, de calibre 6,35 mm, marca *Browning*, apreendida em local usado por arguido e ofendida.



- IV - A nova perícia a lesões (escoriações) sofridas pela ofendida seria despicienda pois que os autos já as mencionavam, sendo acto inútil a sua concretização, decorrida que foi longa distância temporal, impossibilitando àquela oferecer conclusência alguma de relevo.
- V - Não é de proceder pedido de revisão para audição de 2 testemunhas não ouvidas em julgamento, mas que já eram nessa altura conhecidas e identificáveis e podiam ter sido arroladas para audição mesmo que ao abrigo do art. 340.º do CPP, nada tendo sido sendo alegado no sentido de explicar uma única razão para o não terem sido.
- VI - Para a concretização de existência de graves dúvidas sobre a justiça da condenação, tais provas (ainda que alegadamente novas) teriam de possuir a virtualidade de atingirem de forma profunda e essencial uma decisão transitada em julgado. Não obstante, o recorrente não o demonstrou nem apresentou “novos” meios de prova admissíveis sobre os factos, para efeito de preenchimento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não convocando nem concretizando minimamente de que forma os depoimentos das duas testemunhas indicadas, *de per se* ou combinados com os outros meios de prova já apreciados no processo, suscitariam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - Em recurso de revisão de sentença a convocação da violação do princípio da livre apreciação configura nulidade dependente de arguição, com prazo definido, há muito esgotado pelo trânsito em julgado da decisão revidenda e apenas aferível em sede de eventual recurso ordinário mas nunca por aquela via extraordinária.

12-09-2024

Proc. n.º 127/20.2GAVNO-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

Leonor Furtado

Helena Moniz

Recurso per saltum

Insuficiência da matéria de facto

Relatório social

Violência doméstica

Violação

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

Reparação oficiosa da vítima

- I - Os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não se confundem com a errada valoração ou com a insuficiência da prova. São vícios da decisão e não do julgamento. A pretensão em se contestar a apreciação da prova e a livre convicção utilizada pelo tribunal coletivo quanto ao crime de violação devia tê-lo sido apenas pela impugnação adequada da matéria de facto de acordo com a previsão e as regras (omitidas) do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP perante o Tribunal da Relação competente para o efeito (*ex vi* do art. 428.º do CPP).
- II - Não procede alegação de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto uma vez que não se pode imputar ao tribunal a responsabilidade pela não elaboração de relatório social, não sendo este obrigatório, ainda que estando na dependência da consideração da sua necessidade ou não para a correcta determinação da sanção eventualmente aplicável, *ex vi* do que decorre do texto do art. 370.º do CPP, mesmo admitindo por hipótese de raciocínio que o pudesse ser para avaliação das condições pessoais e socio-familiares do arguido. *Seria*



de todo inviável a elaboração de relatório social pois a participação do arguido no mesmo e a sua localização seriam fundamentais mas das explicações prestadas no recurso não resulta nenhuma impossibilidade ou incapacidade física ou mental de o mesmo poder ter comunicado ao tribunal para onde se deslocou, bem sabendo que era sua obrigação comunicar alterações de residência e não o fez.

- III - A pretensão em se contestar a apreciação da prova e a livre convicção utilizada pelo tribunal coletivo quanto ao crime de violação devia tê-lo sido apenas pela impugnação adequada da matéria de facto de acordo com a previsão e as regras (omitidas) do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP perante o Tribunal da Relação competente para o efeito (*ex vi* do art. 428.º do CPP).
- IV - Mostram-se proporcionais e equilibradas as penas aplicadas a arguido condenado: - *Pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. a) do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; - Pela prática de um crime de violação agravado, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 2, al. a), e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 7 anos de prisão; - Em cúmulo jurídico, na pena única 8 anos e 3 meses de prisão; tendo em atenção que o mínimo legal moldural aplicável no caso do crime de violência doméstica era de 2 anos de prisão, sendo o máximo de 5 anos de prisão, que a pena foi fixada apenas em mais 6 meses acima desse mínimo legal, que a pena concreta aplicada no caso do crime de violação agravada o foi num patamar moldural fixado em cerca de 1/3 da diferença do remanescente de tempo acima do mínimo mencionado e avultando "(...) exigências de prevenção geral elevadas, medianas exigências de prevenção especial, e o arguido possuir condenações averbadas no seu certificado de registo criminal, pela prática de crimes de diversa natureza, incluindo crimes contra o património e contra bens iminentemente pessoais, entre outros, revelando uma propensão para estes comportamentos e uma inabilidade para a manutenção de uma conduta conforme o Direito, a culpa do arguido ser elevada, ter personalidade particularmente insensível e desconforme ao direito, o grau de ilicitude do facto que se reputou muito elevado, a insensibilidade do arguido às condutas devidas e o modo de execução dos factos, o exercício sobre a ofendida de uma forma de violência compulsiva em ordem à concretização dos atos sexuais, especial e prolongado desrespeito pela dignidade da pessoa que era sua companheira, dolo intenso e direto e elevada censurabilidade da sua conduta.(...)"*
- V - Na formação de cúmulo jurídico, de igual modo a pena unitária se revela equilibrada, considerando que o recorrente sofreu já quatro condenações reveladoras de uma personalidade já com alguma tendência de anomia, avessa às regras básicas de convivência social e respeito pelo ordenamento jurídico.
- VI - É proporcional e equilibrada a pena unitária de 8 anos e 3 meses de prisão fixada entre uma moldura mínima de 7 anos de prisão (pena parcelar mais grave) e máxima de 9 anos e 6 meses correspondente à soma material das duas penas parcelares (7A+2A e 6m), patamar também abaixo do limite intervalar médio, havendo pluriocasionalidade, numa dimensão exterior aos factos em julgamento, mas dentro destes mesmos também se verificando alguma dimensão de reiteração, dada a condenação do arguido ater-se a ilícito criminal contra a integridade física e a saúde moral da sua companheira num âmbito de convivência marital e um outro crime contra a liberdade sexual, evidenciando tal já alguma recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "tendência" criminosa, pelas suas características egocêntricas e controladoras, numa análise global dos factos.

12-09-2024

Proc. n.º 203/21.4GBMMN.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves



Albertina Pereira

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Tentativa
Arma de fogo
Frieza de ânimo
Improcedência

- I - A acção do arguido preenche a agravante “frieza de ânimo” prevista no art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP quando, após uma discussão num café sobre simpatias clubísticas e concomitante troca de insultos com o ofendido, adepto de clube rival, foi a casa, munindo-se de uma arma de fogo apta a disparar munições de calibre 6.35mm, e regressando, estacionou a viatura em local estratégico que lhe permitia ver o ofendido sair do café, aguardando, nestas circunstâncias, cerca de uma hora e meia, atraindo aquele e aproveitando-se da vontade que este também teria de tirar desforço de provocações, arrancando e parando sucessivamente a viatura para ir em aproximação daquele, em local onde era menos provável a movimentação de pessoas, por se situar a 200 metros do estabelecimento e, quando o ofendido se encontrava em local mais afastado, sozinho e desarmado no meio da estrada, saiu da sua viatura e efectuou 4 disparos seguidos sobre o mesmo bem como, quando o ofendido já se encontrava caído no chão e totalmente vulnerável, aproximou-se do mesmo e, a menos de um metro, efectuou um 5.º disparo à cabeça. não lhe dando qualquer hipótese de se defender, atingindo-o no tórax, na mão, no ombro esquerdo e na cabeça, regiões do corpo onde sabia que se situam órgãos vitais à vida humana, e que o mesmo quis atingir, como conseguiu.
- II - Todo o contexto da acção do arguido, sendo certo que a dissidência de gostos desportivos e clubísticos de forma alguma poderia justificar o desagravo ao ponto a que chegou, ainda que recheado de expressões menos “generosas” e deselegantes dirigidas um ao outro, revelou que aquele teve muito tempo para se acalmar, pensar no sucedido, actuar com serenidade e não dar a importância que quis dar ao confronto verbal com o ofendido, tendo tido muito tempo para agir reflectidamente e, nomeadamente, para também por poder optar por não fazer o que fez.
- III - No que concerne à frieza de ânimo, ela envolve certas características como tibieza, impassividade, indiferença ou insensibilidade à dor, a sentimentos ou emoções de outrém, firmeza de reflexão e amadurecimento, irrevogabilidade e intensidade da resolução criminosa e na correspondente execução do crime. A influência do factor tempo, e o facto de se ter estudado a forma de preparar o crime, demonstram uma atitude de maior desvio em relação à ordem jurídica. O decurso do tempo deveria fazer o agente cessar a sua vontade de praticar o crime, quanto mais medita sobre a sua prática mais exigível se torna que não actue desse modo». No fundo, a frieza de ânimo verifica-se quando o crime tenha sido praticado a coberto de evidente sangue-frio, pressupondo um lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo e imperturbado processo de preparação e execução do crime, congeminado por forma a denotar insensibilidade, indiferença pelos outros e profundo desrespeito pela pessoa humana, pela saúde e integridade física e vida alheias, residindo a justificação da agravação na insensibilidade e resistência persistente às contra-motivações sociais e ético-jurídicas que o levariam a desistir do seu desígnio, reveladora de uma vontade criminosa particularmente intensa e, portanto, de especial perigosidade.
- IV - A frieza de ânimo é só uma das três possíveis manifestações de premeditação e refere-se tanto ao processo de formação da vontade criminosa, como ao processo de execução dessa vontade, ou seja, ao modo de consumação do crime, sendo certo que a verificação da



agravante modificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP não exige a verifica-se cumulativa da frieza de ânimo, da reflexão sobre os meios empregados e da persistência da intenção de matar por mais de 24 horas, como resulta, desde logo, do uso da disjuntiva «ou» entre as expressões «reflexão sobre os meios empregues» e «ter persistido na intenção de matar por mais de 24 horas» mas, sobretudo, porque essa é a solução que se coaduna com a razão de ser da inclusão destas circunstâncias como índices da agravação do homicídio.

- V - Aparte as críticas que se podem fazer à inserção desta última vertente da premeditação e da fixação deste limite temporal para ilustrar a firmeza da vontade criminosa, o que importa salientar, é que até é especialmente na execução criminosa que a frieza de ânimo tem o seu âmbito de revelação.

12-09-2024

Proc. n.º 1237/22.7JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso penal
Despacho de não pronúncia
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Indeferimento

- I - Não tendo o assistente suscitado qualquer questão de inconstitucionalidade no seu recurso, questão que apesar disso o tribunal analisou e teve em consideração, afastando-a no caso em apreço, da mesma forma que identificou a suscitada questão do “erro na apreciação da prova”, abstendo-se do seu conhecimento e decisão por impedimento legal decorrente da aplicação conjugada dos arts. 432.º, n.º 1, al. a), e 434.º do CPP e 608.º, n.º 3, do CPC, nenhuma omissão de pronúncia se verifica no acórdão, que, em consequência, também não padece da arguida nulidade, conclusão que o percurso argumentativo agora seguido pelo assistente também não contraria, por ser manifesto não poder retrotrair-se ao momento da prolação daquele, o único que releva para aferição da sua correção ou viciação.
- II- Interpretação aplicativa que também não enferma de qualquer vício gerador da respetiva inconstitucionalidade, nomeadamente por violação dos princípios e parâmetros constitucionais consagrados nos arts. 13.º, 20.º e 32.º da CRP, como, aliás, se reconhece e afirma expressamente no acórdão do TC n.º 153/2012, de 22-03-2012, convocado pelo assistente em abono da sua posição.
- III- Efetivamente, como nele se afirma, o art. 20.º da CRP não consagra um direito absoluto a um duplo grau de jurisdição e, portanto, o direito ao recurso, e o seu art. 32.º, n.ºs 1 e 7, apesar do crescente relevo conferido ao direito de participação da vítima/ofendido/assistente no processo penal, não equiparam os estatutos processuais destes ao do arguido, a quem primordialmente se destinam as amplas garantias de defesa nele consagradas, à semelhança, de resto, dos instrumentos de direito internacional a que Portugal se encontra vinculado, nenhuma igualdade, por conseguinte, ocorrendo entre tais estatutos, que são materialmente distintos e justificativos de um tratamento diferenciado, positivamente discriminatório do



arguido, em conformidade com a melhor interpretação do princípio da igualdade estabelecido no art. 13.º.

12-09-2024

Proc. n.º 8/20.0TRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Recurso per saltum
Falsidade informática
Burla qualificada
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Reparação do dano

- I - O art. 70.º do CP estabelece como critério de escolha da pena que “*Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”, pelo que, se impõe ao juiz, neste como nos demais casos em que a lei pune a prática de um crime com pena privativa e não privativa da liberdade, o poder/dever de ponderar e justificar a não aplicação da pena não privativa da liberdade, que só pode fundar-se na sua inadequação e insuficiência para a realização das finalidades da punição definidas no art. 40.º, sob pena de omissão de pronúncia e conseqüente nulidade da decisão condenatória, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), todos do CPP e do art. 205.º da CRP .
- II - Todavia, a preferência pelas penas não privativas da liberdade, quando previstas em alternativa à de prisão ou em sua substituição, constituindo uma inegável aquisição civilizacional e clara opção de política criminal do nosso ordenamento jurídico, em vista dos reconhecidos malefícios das penas curtas de prisão, pela estigmatização, dessocialização dos condenados e prejuízo para a finalidade ressocializadora de toda a punição, nomeadamente pelo efeito criminógeno que a prisão sempre acarreta, não se confunde com a sua obrigatoriedade ou automaticidade aplicativa, podendo ser afastada quando, mas só quando, justificada e fundamentadamente, se conclua pela sua inadequação e insuficiência para a realização daquelas finalidades, no caso concreto em apreciação e no momento da decisão .
- III - Poder/dever que a decisão recorrida cumpriu, fundamentado a opção pela pena de prisão em detrimento da pena alternativa de multa prevista para dois dos crimes de burla e para os crimes de falsidade informática, com respeito pelos princípios e critérios normativos antes enunciados e doutrinários e jurisprudencialmente acolhidos, tendo em conta o contexto concreto da sua prática e as razões de prevenção, geral e especial, que no caso se fazem sentir e únicas que relevam neste domínio da escolha da pena.
- IV - Aliás, em situações de prática de um crime punível em alternativa com pena de prisão e de multa, como suporte e em desenvolvimento ou aproveitamento de outro ou outros com os quais esteja numa relação de concurso efetivo a que corresponda e deva ser aplicada pena de prisão, como ocorre *in casu* entre os crimes de falsidade informática e os de burla, a doutrina e a jurisprudência do STJ desaconselham a aplicação da pena de multa, o mesmo sucedendo se e quando for manifesta a impossibilidade do seu cumprimento por ausência ou escassez de rendimentos do condenado, como aqui também se verificava à data do acórdão recorrido



e neste momento, em que a própria recorrente reconhece a sua incapacidade para ressarcir plenamente os prejuízos causados aos ofendidos, pedindo a redução da pena única de prisão para medida não superior a cinco anos e a suspensão da respetiva execução condicionada ao ressarcimento parcial e fracionado daqueles prejuízos.

- V - A pena única de 6 anos de prisão aplicada à recorrente em resultado do cúmulo jurídico das 7 penas parcelares de prisão em que foi condenada , [2 anos e 3 meses e 2 anos de prisão por cada um dos 2 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, do CP, 3 anos e 4 meses e 3 anos e 6 meses de prisão, por cada um dos 2 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, e 1 ano de prisão por cada um dos 3 crimes de falsidade informática, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 1, da Lei 109/2009, de 15-09], atentas as regras de punição estabelecidas nos arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP, cuja moldura abstrata ou legal se situa entre os 3 anos e 6 meses de prisão, correspondente à mais elevada daquelas penas, e os 14 anos e 1 mês de prisão, correspondente à soma das mesmas, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, muito mais próxima do limite mínimo do que do limite máximo ou sequer médio da correspondente moldura abstrata ou legal e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes.

12-09-2024

Proc. n.º 173/21.9JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Recurso de revisão
Introdução fraudulenta no consumo
Pena de multa
Responsabilidade solidária
Declaração de inconstitucionalidade
Força obrigatória geral
Trânsito em julgado
Erro de direito
Injustiça da condenação
Recurso ordinário
Decisão contra jurisprudência fixada
Princípio da legalidade
Violação de lei

- I - Tendo o acórdão revidendo sido proferido em 16-11-2023 portanto, decorridos mais de nove anos, quer sobre a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 7 do art. 8.º do RGIT, na redacção da Lei n.º 60-A/2005, de 30-12, quanto à *responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade*, quer sobre a expressa revogação daquele n.º 7, pela Lei n.º 75-A/2014, de 30-09, a utilização nele feita da norma em causa para suportar a condenação solidária do recorrente relativamente ao pagamento da multa penal imposta à sociedade arguida constitui manifesto erro de direito, que conduziu a uma condenação injusta.



- II - Nem todos os erros causadores de condenações injustas são admitidos ao procedimento legal da respectiva revisão, que depende, sempre, da verificação dos respectivos requisitos.
- III - É requisito do fundamento de revisão previsto na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral seja posterior ao trânsito em julgado da decisão revidenda.
- IV - *In casu*, não se verifica este requisito, que foi o invocado pelo arguido, pois que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral é, em muitos anos, anterior ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.

12-09-2024

Proc. n.º 2/04.8ACPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Prescrição do procedimento criminal

Suspensão

Identidade de factos

Oposição de julgados

Rejeição

- I - Acórdão recorrido e acórdão fundamento, no que respeita à questão da prescrição do procedimento criminal, tiveram por objecto crimes cujo prazo normal de prescrição é o de cinco anos [o crime de *violação de regras urbanísticas por funcionário*, p. e p. pelo art. 382.º-A, n.º 1, do CP, o primeiro, e o crime de *falsificação ou contrafacção de documento*, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. b) e e), do mesmo código, o segundo].
- II - Ambos os crimes se consumaram em datas anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03 e da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02.
- III - Quando o acórdão recorrido foi proferido [em 29-06-2023] já se encontrava decorrido o prazo máximo de prescrição do procedimento criminal [10 anos e 6 meses], resultante das disposições conjugadas dos arts. 118.º, n.º 1, al. c), 120.º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, 121.º, n.º 3 e 382.º-A, n.º 1, todos do CP, enquanto que, quanto ao acórdão fundamento, [proferido em 10-05-2023], o prazo máximo de prescrição do procedimento criminal [10 anos e 6 meses], resultante das disposições conjugadas dos arts. 118.º, n.º 1, al. c), 120.º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, 121.º, n.º 3 e 256.º, n.º 1, als. b) e e), todos do CP, só estaria decorrido seis meses e quinze dias após a sua prolação [em 25-11-2023].
- IV - Esta diferente situação de facto determinou que os Exmos. Juízes Desembargadores que subscreveram o acórdão recorrido se tivessem expressamente pronunciado, e como fundamento essencial, sobre a natureza e legalidade da aplicação retroactiva das normas dos arts. 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020 e 6.º-B, n.º 3, da Lei n.º 4-B/2021, ao caso concreto, tendo afirmado, de forma inequívoca, que a aplicação das causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal naquelas normas previstas, a factos anteriores à sua vigência legal violaria o disposto no art. 2.º do CP e do art. 29.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, concluindo pela não aplicação de tais causas de suspensão e conseqüente prescrição do procedimento criminal, e concluído pela não aplicação de tais causas de suspensão e conseqüente prescrição do procedimento criminal, enquanto os Exmos. Juízes Desembargadores que subscreveram o acórdão fundamento, porque a simples aplicação das normas do CP afastava a prescrição do



procedimento, não tiveram necessidade de se debruçarem sobre legalidade da aplicação das novas causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal, previstas nas referidas normas da Lei n.º 1-A/2020 e da Lei n.º 4-B/2021, limitando-se a referi-las *de passagem e em termos superficiais e suplementares*, portanto, a título de mero *obiter dictum*.

- V - Não existe, pois, oposição de julgados, por não se verificar a identidade de factos entre acórdão recorrido e acórdão fundamento, pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

12-09-2024

Proc. n.º 18/12.0TATBC.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso de revisão
Trânsito em julgado
Certidão
Legitimidade
Arguido
Absolvição crime
Inconciliabilidade de decisões

- I - Os recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário de revisão, sem comprovarem, apesar de, para tanto, convidados, o trânsito em julgado do acórdão recorrido, o que é fundamento de inadmissibilidade do recurso, determinante da sua rejeição (arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- II - Os recorrentes carecem de legitimidade para interpor o recurso porque, não obstante a sua qualidade de arguidos, foram absolvidos no acórdão recorrido, da prática dos crimes imputados, o que é. Igualmente, é fundamento de inadmissibilidade do recurso, determinante da sua rejeição (arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - A invocação, como fundamento do recurso, de oposição de soluções de direito, em vez da *inconciliabilidade de factos*, atento o disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, revela um pedido manifestamente infundado

12-09-2024

Proc. n.º 2210/12.9TASTB-AH.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes agravado
Estabelecimento prisional
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena



- I - Resulta da letra da al. b) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, que a circunstância agravante do crime de *tráfico e outras actividades ilícitas* nela prevista, que o seu preenchimento exige que as substâncias estupefacientes tenham efectivamente sido distribuídas por grande número de pessoas, não bastando, para tanto, o mero perigo, a simples possibilidade de as mesmas poderem ser distribuídas por elevado número de pessoas.
- II - Tendo o recorrente sido detectado com o estupefaciente, na revista pessoal a que foi sujeito, logo após ter entrado no estabelecimento prisional, não foi ultrapassado o estado de mero perigo, a mera possibilidade de disseminação da droga por número considerável de pessoas, pelo que, a provada conduta do recorrente não pode ser qualificada, também, pela al. b) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01.

12-09-2024

Proc. n.º 272/21.7JELSB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

Jorge Bravo

Recurso de acórdão da Relação

Pedido de indemnização civil

Admissibilidade

Ofensa do caso julgado

Caso julgado formal

Contradição de julgados

Alçada

Sucumbência

Procedência parcial

Reenvio do processo

- I - Apesar da autonomia do regime de recursos em matéria penal, e da irrecorribilidade da decisão em matéria penal, é de admitir o recurso que vise sindicilar exclusivamente a decisão sobre matéria civil, com base no disposto no art. 629.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC *ex vi* dos arts. 4.º e 400.º, n.º 3, do CPP.
- II - Não é de admitir o recurso interposto pelo arguido-demandado no tocante às questões de nulidades do acórdão recorrido, dado que o valor da indemnização arbitrada é de € 6 000,00, e a medida da sucumbência é inferior a metade do valor da alçada da Relação, pelo que, ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 1 e 671.º, ambos do CPC, não sendo admissível o recurso interposto, nessa parte, não pode conhecer-se de tais questões;
- III - Verificando-se existirem duas decisões díspares proferidas pelo Tribunal da Relação, tendo a primeira transitado em julgado, tal decisão tem de ser respeitada, pelo que o recurso deve ser admitido, embora limitado à apreciação dessa questão, uma vez que, não estando as demais nulidades invocadas pelo recorrente em conexão com a matéria atinente à ofensa do caso julgado, não poderão, nesta sede, ser apreciadas;
- IV - Ocorrendo violação de caso julgado formado no processo, pela anterior decisão, o acórdão recorrido, em matéria civil, deve, nessa parte, considerar-se nulo, baixando oportunamente os autos à primeira instância, para observância do decidido no anterior acórdão da Relação.

12-09-2024

Proc. n.º 90/19.2JAPTM.E3.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)



Agostinho Torres
Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Furto
Ofensa à integridade física
Medida concreta da pena
Pena única
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - A pena única do concurso, formada no sistema de cúmulo jurídico, que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- II - A atuação do arguido demonstrada nos autos revela, pelo menos num período limitado, relativamente aos cinco crimes de furto, uma atitude de completo desprezo pelos valores e bens jurídicos acima referidos, movida por um propósito de atentar contra o património alheio, não se inibindo de arrombar e escalar residências mesmo de dia, para perpetrar furtos.
- III - O facto de ter confessado parcialmente alguns dos factos, foi tomado em devida conta, evidenciando alguma autocrítica, mas com escasso significado atenuativo, considerando haver provas mais irrefutáveis dos mesmos.
- IV - A existência de um expressivo rol de antecedentes criminais registados, indicam que o mesmo não reduziu a sua atividade delituosa, antes, que a mesma vinha a conhecer um certo incremento até datas anteriores às dos factos ora apreciados.
- V - A personalidade do arguido, documentada nos factos provados, traduz uma atuação indiferente aos bens jurídicos protegidos pelos crimes cometidos – a integridade física e pessoal de pessoas, e o património alheio – cuja gravidade é proporcional ao tempo em que perduraram as suas atuações, entre março e novembro de 2022, no que respeita aos crimes de furto e no dia 03-01-2021, quanto ao crime de ofensa à integridade física.
- VI - Permanecendo inalteradas todas as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, importa reconhecer, no contexto da apreciação das consequências jurídicas dos seis crimes provados, numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 3 anos e 6 meses e 12 anos e 3 meses de prisão, não se mostrar excessiva a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, a qual, em consequência, se mantém.
- VII - É de manter o valor da compensação em € 6 000,00, arbitrada a favor do assistente-demandante, em que foi condenado o arguido-demandado, face aos danos provados à àquele causados, em consequência da agressão de que foi vítima.

12-09-2024
Proc. n.º 577/22.0PCRGR.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
João Rato
Leonor Furtado

Recurso per saltum
Abuso sexual de menores dependentes
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Medida concreta da pena



Pena única

- I - Perante a factualidade apurada, a ilicitude, a culpabilidade manifestada nos factos, não merece censura a condenação do recorrente, como autor material e em concurso efetivo, relativamente a duas vítimas, nas penas de 1) 3 anos de prisão, por um crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particular vulnerável, agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP, 2) 5 anos e 9 meses de prisão, por um crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particular vulnerável, agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP, 3) 6 anos e 3 meses de prisão, por um crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particular vulnerável, agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP, 4) 1 ano de prisão, por um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b) do CP, 5) 1 ano e 10 meses de prisão, por um crime de pornografia de menores, agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, b) e 177.º, n.º 7, todos do CP, e de 1 ano de prisão, por um crime de aliciamento de menor para fins sexuais, agravado, p. e p. pelo art. 176-A.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - Apesar de as penas parcelares aplicadas não merecerem censura, no tocante à sua concreta medida, afigura-se que a pena única aplicada – de 14 anos e 3 meses de prisão – aos quatro crimes praticados pelo arguido, em concurso efetivo, numa moldura de cúmulo entre o limite mínimo de 6 anos e 3 meses de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 18 anos e 10 meses de prisão (soma total de todas as penas parcelares aplicadas) não contempla adequadamente um fator de compressão da medida das penas remanescentes que integram a relação do cúmulo jurídico, ficando muito para além do ponto médio da moldura aplicável [6 anos, 3 meses e 15 dias = 12 anos e 7 meses (diferencial entre a pena de 6 anos e 3 meses e o total das penas parcelares, 18 anos e 10 meses de prisão): 2].
- III - Nessa medida, cremos que a fixação da medida da pena única consentirá uma redução para um ponto aquém da média daquela moldura (12 anos, 6 meses e 15 dias = 6 anos, 3 meses e 15 dias + 6 anos e 3 meses).
- IV - Ponderando, como atrás se antecipou, a gravidade objetiva das atuações do arguido, o grau e intensidade elevados da sua culpa, e não sendo especialmente relevante o seu passado criminal – em que não se regista a prática de crimes de natureza idêntica àqueles pelos quais é agora condenado (em 12 condenações, 8 são por crimes de condução sem habilitação, 1 por tráfico de estupefacientes, 1 por injúria, 1 por ofensa à integridade física e 1 por emissão de cheque sem provisão) – a sua não confissão e o exercício do direito ao silêncio, afigura-se-nos que a fixação da medida da pena única pode quedar-se num ponto aquém daquele que foi fixado pelo tribunal recorrido.
- V - A fixação da pena única em 11 anos de prisão, num tal quadro, satisfaz ainda as finalidades da punição – mormente as exigências de prevenção geral e especial e de ressocialização – e os interesses de proteção das vítimas.

12-09-2024

Proc. n.º 35/23.5GDARL.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Leonor Furtado

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Identidade de factos



Oposição de julgados
Autoria moral

- I - No presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, pese embora se verifiquem os requisitos formais (arts. 437.º e 438.º do CPP), não estão reunidos os requisitos de ordem substancial de que depende a sua admissibilidade, os quais, segundo a lei e o que tem sido entendido pelo STJ, consistem na *i) oposição de julgados* entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, que devem ter sido proferidos no domínio da mesma legislação; *ii) a questão decidida em termos contraditórios deve ter sido objecto de decisão expressa* em ambos os acórdãos, tomada a *título principal*, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações; *iii) as situações de facto* e o respectivo enquadramento jurídico devem ser substancialmente idênticos, *por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas* e *iv) a vexata quaestio*, não deve ter sido objecto de anterior fixação de jurisprudência. Com efeito,
- II - No acórdão recorrido o arguido foi condenado, pela prática de um crime de incêndio na forma tentada, um crime de incêndio na forma consumada, um crime de homicídio qualificado e cinco crimes de homicídio qualificado, na forma tentada (arts. 22.º 23.º, 272.º, n.º 1, al. a), 272.º, n.º 1, al. a), 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e) e h), do CP), todos enquanto *autor não material*, visto se ter demonstrado que o arguido teve o efectivo domínio relativamente à decisão dos executores, *não identificados*, de realizar o facto, tendo sido o mesmo a determinar a vontade destes e a facultar-lhes modo de entrada no edifício onde foram praticados os crimes em causa.
- No acórdão fundamento, por seu turno, estava em causa o apoderamento “*por alguém desconhecido*” de vários documentos em poder da Câmara Municipal referentes a projecto de construção apresentado pelo arguido com vista à construção de um prédio (art. 424.º, parágrafo 3.º, do CP de 1986 e art. 396.º, n.º 1, do CP de 1982), a fim de que decorridos mais 90 dias se obter o deferimento tácito de licenciamento da referida construção. Nesse acórdão não foi o arguido condenado ou absolvido, tendo-se antes determinado a baixa dos autos à Relação, a fim de se proceder a novo julgamento, a fim de se apurarem factos dos quais se pudesse concluir ter sido o arguido o autor moral do referido ilícito criminal.
- III - Assim, para além das situações de facto não serem idênticas nos dois acórdãos, ao contrário do sustentado pelo recorrente, no acórdão fundamento não se defende que para que o autor mediato seja condenado tenha de haver uma identificação total dos executores, mas tão só que tem de haver uma identificação do seu autor material, ainda que precária (mas suficiente), para se concluir que o autor mediato dolosamente determinou o outro à prática do facto. Entendimento esse também resultante do acórdão recorrido.

12-09-2024

Proc. n.º 921/19.7JAPRT-N.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

João Rato

Agostinho Torres

Mandado de Detenção Europeu
Extradução
Nulidade
Falta de notificação
Tradução



Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Princípio do reconhecimento mútuo
Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes
Estabelecimento prisional
Cumprimento de pena
Reenvio do processo
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Tribunal de Justiça da União Europeia
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

- I - O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, no qual assenta a cooperação judiciária em matéria penal na UE (art. 82.º, n.º 1, do TFUE).
- II - O reconhecimento mútuo tem como pressuposto a *confiança mútua* nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, com base no reconhecimento de que cada um desses Estados se rege por princípios a todos comuns.
- III - Se, em princípio, seria de pressupor que no espaço europeu, em geral, a execução das penas privativas da liberdade decorre, de modo mais ou menos homogéneo, num quadro geral de respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos a elas sujeitos, é sabido que tal nem sempre se verifica, havendo conhecimento de graves problemas nos sistemas prisionais de numerosos Estados-Membros — nomeadamente, mas não só, de sobrelotação e de condições de detenção passíveis de serem consideradas desumanas ou degradantes, que vêm sendo reveladas e declaradas pelo TEDH.
- IV - Segundo jurisprudência do TJUE, perante elementos objetivos, fiáveis, precisos e atualizados que confirmem a existência de deficiências, sistémicas ou generalizadas, nas condições de detenção no Estado-Membro de emissão, a autoridade judiciária de execução deve pedir informações complementares para verificar, de maneira concreta e precisa, se existem motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa objeto do mandado correrá um risco real de tratamento desumano ou degradante em caso de entrega (casos apenas *Aranyosi e Căldăraru* - processos C-404/15 e C-659/15 PPU).
- V - No acórdão *Dorobantu*, de 15-10-2019, processo C-128/18, o TJUE afirmou que o carácter absoluto da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes obsta a que possam sobrepor-se-lhe considerações relativas à eficácia da cooperação judiciária em matéria penal, pelo que a necessidade de garantir que a pessoa em causa não será sujeita a tais tratamentos justifica, excecionalmente, uma limitação dos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.
- VI - Estando em causa a execução de um MDE emitido há mais de 14 anos, em 21-05-2010, e tomando-se conhecimento da revisão e confirmação, na Albânia, em 2015, da sentença condenatória proferida em Itália que está na base do MDE, o que terá acontecido, segundo consta da documentação junta, a pedido das autoridades judiciárias italianas, havia que indagar junto das autoridades judiciárias do Estado-Membro de emissão sobre a manutenção do interesse na execução e, em caso afirmativo, das razões e fundamentos porque, apesar daquela revisão e confirmação, tal interesse se mantém. Sabido que a Itália assinou, mas não ratificou, a Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de Haia, de 28-05-1970 - pelo que não está vinculada ao respetivo 11.º que estabelece que, transmitido o pedido de delegação de execução, o Estado requerente fica impedido de executar a pena -, certo é que ignoramos o que dispõe a lei interna a esse respeito.
- VII - Resultando dos autos que a pessoa procurada não esteve presente no julgamento ocorrido no Estado de emissão, deveria o tribunal recorrido ter-se pronunciado sobre a verificação ou



não da causa de recusa prevista no art. 12.º-A da LMDE, com obtenção, se necessário, de informações complementares.

19-09-2024

Proc. n.º 2001/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Especial complexidade
Trânsito em julgado
Arguição de nulidades
Acusação
Indeferimento

- I - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-08-2024 que, revogando o despacho da 1.ª instância, declarou a excepcional complexidade do processo, sido proferido ainda antes do termo do prazo de 6 meses, contado do início da prisão preventiva a que está sujeito o requerente do *habeas corpus* [iniciada a 01-03-2024], sem que tenha sido deduzida a acusação, o seu efeito imediato, independentemente do respectivo trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 3, do CPP, é o de que o prazo máximo de prisão preventiva, na referida circunstância, passe a ser o de 1 ano.
- II - A circunstância de o requerente do *habeas corpus* ter, atempadamente, arguido a nulidade insanável do acórdão da Relação não é impeditiva da imediata ampliação do prazo de prisão preventiva, que vigorará, pelo menos, até que a Relação conheça da nulidade arguida.
- III - Não se verificando o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocado pelo requerente e não se verificando, igualmente, os fundamentos previstos nas als. a) e b) do mesmo número e artigo, impõe-se o indeferimento da providência.

19-09-2024

Proc. n.º 789/23.9JAPRTD.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Helena Moniz

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Arguição de nulidades
Recurso ordinário
Indeferimento

Não consubstanciando a alegação pelo peticionário (em fase de cumprimento de pena) de ocorrências processuais que teriam consistido em “violação de domicílio” e em “tortura”, na

46



fase de investigação criminal – não questionadas previamente nos autos – fundamento de habeas corpus, *maxime* ao abrigo do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP, é de indeferir tal pretensão por ser manifestamente infundada.

19-09-2024

Proc. n.º 67/23.3GAPFRF.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Helena Moniz

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Recurso para o Tribunal Constitucional
Detenção
Prazo
Deferimento

Não sendo tomada decisão pelo TC - no prazo de 150 dias, contados da data de detenção do arguido - sobre recurso interposto de acórdão do STJ confirmatório de decisão do Tribunal da Relação que determinou a execução de MDE e ordenou a oportuna entrega do requerido às autoridades do Reino de Espanha para efeitos de procedimento criminal, deve ser deferida providência de *habeas corpus* e determinada a imediata libertação do requerente.

19-09-2024

Proc. n.º 1155/24.4YRLSBA-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso per saltum
Burla
Qualificação jurídica
Enriquecimento ilegítimo
Crime continuado
In dubio pro reo
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Falsificação ou contrafação de documento
Falsidade informática

19-09-2024

Proc. n.º 651/20.7POLSB.L1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato



Vasques Osório

Recurso per saltum
Roubo agravado
Reincidência
Medida concreta da pena
Improcedência

19-09-2024
Proc. n.º 1924/23.2PBSNT - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
João Rato
Celso Manata

Escusa
Juiz desembargador
Advogado
Imparcialidade
Deferimento

- I - É motivo de escusa de juiz nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPP o risco de a sua intervenção no processo ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - A requerente, Juíza Desembargadora em exercício de funções no Tribunal da Relação (...) recebeu como relatora em distribuição o processo de recurso n.º (...) no qual intervém como mandatário sr. advogado (...) com quem desde há muito tem tido e mantém fortes relações de amizade que são também do conhecimento público.
- III - A situação objetiva exposta lê-se e compreende-se de molde a fundamentar o risco sério e grave de uma percepção pública e intraprocessual no sentido de que a justiça a administrar no caso concreto pode estar ou vir a ser condicionada pelas relações reportadas.
- IV - Assim, preenchida se mostrar a previsão daquele n.º 1 do art. 43.º do CPP, sendo de conceder a escusa da Exma. Sra. Juíza Desembargadora (...) para intervir nos autos de recurso (...) que lhe foi distribuído no Tribunal da Relação.

19-09-2024
Proc. n.º 2531/16.1T9GDM.P1-A.S1 - 5.ª Secção
Agostinho Torres (Relator)
Celso Manata
João Rato

Recurso per saltum
Furto
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - É admissível o presente recurso, interposto *per saltum* para o STJ, que é o competente, de acordo com o preceituado no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, porquanto a decisão



recorrida foi proferida por tribunal coletivo que aplicou pena (única) superior a 5 anos de prisão, visando o recurso apenas matéria de direito, o qual abrange as penas parcelares aplicadas, apesar de estas serem inferiores a 5 anos de prisão, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c).

- II - A avaliação global dos factos e da personalidade do arguido, mais desligada do teor da motivação de recurso, leva-nos igualmente a concluir com o tribunal recorrido que as necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração do arguido na sociedade justificam a medida da pena única de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal recorrido, afastando-nos de considerações relacionadas com o chamado *efeito multiplicador da culpa* que número considerável de penas parcelares curtas pode acarretar
- III - Na verdade, o presente cúmulo jurídico, cujo limite máximo ascende a 21 anos e 2 meses de prisão, abrange 8 crimes de furto qualificado consumados (puníveis com prisão até 8 anos) punidos em concreto com penas de prisão superiores a 2 anos (sendo três deles punidos com pena de 2 anos e 5 meses de prisão, que é a medida mais elevada das penas parcelares), enquanto apenas 4 das 12 penas abrangidas pelo *cúmulo* são (pouco) inferiores a 1 ano de prisão.
- IV - Ou seja, 8 das 12 penas parcelares são iguais ou superiores a 2 anos e 2 meses de prisão, o que reflete gravidade global dos factos que se afasta de um quadro de pequena criminalidade que só pelo número de crimes cometidos pudesse conduzir à pena única de 7 anos de prisão.

19-09-2024

Proc. n.º 2281/22.0PBPD.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Bravo

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Fraude fiscal
Burla tributária
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Considerando as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, a pena única de 9 anos de prisão fixada no acórdão recorrido, numa moldura penal abstrata de 3 anos e 9 meses a 17 anos e 7 meses, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas a cinco crimes de fraude fiscal qualificada e um crime de burla tributária, cometidos entre 2012 e 2017, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da culpa.
- II - Mostra-se, além disso, mais próxima do limite mínimo do que do limite máximo da correspondente moldura abstrata ou legal e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes, como pode ver-se, com as naturais diferenças decorrentes do número e natureza de alguns dos crimes e da situação pessoal dos arguidos, anterior, contemporânea e posterior aos factos, no acórdão de 27-04-2022, proferido no processo n.º 51/148IDEVR.S1.

19-09-2024

Proc. n.º 619/19.6IDPRT.2.S1 - 5.ª Secção



João Rato (Relator)
Agostinho Torres
Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Identidade de factos
Oposição expressa
Prescrição do procedimento criminal
Corrupção
Competência em razão de hierarquia
Competência material
Rejeição

- I - No presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, pese embora se verifiquem os requisitos formais (arts. 437.º e 438.º do CPP), não estão reunidos os requisitos de ordem substancial de que depende a sua admissibilidade, os quais, segundo a lei e o que tem sido entendido pelo STJ, consistem na *i) oposição de julgados* entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, que devem ter sido proferidos no domínio da mesma legislação; *ii) a questão decidida em termos contraditórios deve ter sido objecto de decisão expressa* em ambos os acórdãos, tomada a *título principal*, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações; *iii) as situações de facto* e o respectivo enquadramento jurídico devem ser substancialmente idênticos, *por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas* e *iv) a vexata quaestio*, não deve ter sido objecto de anterior fixação de jurisprudência.
- Com efeito,
- II - Não somente os acórdãos em apreço se basearam-se em *diferentes situações de facto*, como não ocorre entre eles a oposição de julgamentos sobre a mesma questão, que como vimos tem de ser *expressa* e não implícita. No acórdão fundamento estava em causa a prescrição do procedimento criminal relativamente a factos integradores do crime de corrupção, não se fazendo referência em parte alguma desse acórdão à matéria da competência em razão da matéria e da hierarquia do tribunal para se aferir da prescrição do procedimento criminal relativamente aos arts. 119.º, al. a), do CPP, 73.º, als. a) e f), da LOFTJ e ao art. 417.º, n.º 6, daquele diploma legal, tal como sucede no acórdão recorrido onde tais normativos constituem a “*ratio decidendum*”.

19-09-2024
Proc. n.º 1420/11.0T3AVRAN.G1-B.S1 - 5.ª Secção
Albertina Pereira (Relatora)
Jorge Gonçalves
Agostinho Torres

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Pluralidade de acórdãos fundamento
Identidade de factos
Pluralidade de questões de direito



Rejeição

- I - No presente recurso de fixação de jurisprudência, pese embora se verifiquem os requisitos formais (arts. 437.º e 438.º do CPP), não estão reunidos os requisitos de ordem substancial de que depende a sua admissibilidade, os quais, segundo a lei e o que tem sido entendido pelo STJ, consistem na *i) oposição de julgados* entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, que devem ter sido proferidos no domínio da mesma legislação; *ii) a questão decidida em termos contraditórios* deve ter sido objecto de *decisão expressa* em ambos os acórdãos, tomada a *título principal*, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações; *iii) as situações de facto* e o respectivo enquadramento jurídico devem ser substancialmente idênticos, *por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas* e *iv) a vexata quaestio*, não deve ter sido objecto de anterior fixação de jurisprudência. Com efeito,
- II - No caso *sub judice* caso, os arguidos invocam *dois acórdãos fundamento*, quando é certo o STJ tem vindo a afirmar que não é possível invocar mais do que um acórdão para fundamentar a oposição de julgados – o que resulta do art. 437.º, n.º 1, do CPP ao estabelecer «*Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções oposta (...)*» e, do art. 438.º do mesmo diploma legal, onde se prescreve que «*No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição*». A esse elemento literal alia-se a questão da viabilidade prática na medida em que a exigência de confrontar *apenas dois acórdãos - o recorrido e o fundamento* - assenta numa lógica de delimitação precisa da questão a decidir, pois se em grande número de casos não é tarefa fácil descortinar a questão, quando e estejam em causa dois (ou mais) acórdãos essa tarefa tornar-se-ia muito mais complexa e difícil de obter.
- III - Acresce que, para além das situações de facto nos acórdãos em questão não serem idênticas, os recorrentes suscitam uma *pluralidade de questões jurídicas*, constituindo também entendimento deste STJ de que não é possível indicar mais do que uma questão fundamental de direito, por a isso obstar, desde logo, o referido art. 437.º, n.º 1, do CPP, e as concretas finalidades deste tipo de recurso extraordinário - através do qual se pretende a uniformização dos critérios interpretativos de modo a garantir a unidade do ordenamento jurídico penal ou processual penal, os princípios de segurança, previsibilidade e certeza das decisões judiciais e, com isso, a realização do interesse público, através da garantia da igualdade dos cidadãos perante a lei.

19-09-2024

Proc. n.º 1028/23.8Y2MTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Identidade de factos

Questão fundamental de direito

Fraude fiscal

Consumação

Início da prescrição

Procedência



26-09-2024

Proc. n.º 92/07.1TELSB-M.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade
Burla informática e nas comunicações
Abuso de confiança
Dupla conforme
Confirmação in melius
Pedido de indemnização civil
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Irrecorribilidade

26-09-2024

Proc. n.º 1427/18.7PBCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Vasques Osório

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Indeferimento

26-09-2024

Proc. n.º 677/20.0JAVRL.P1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Acórdão fundamento
Decisão sumária
Rejeição

- I - A oposição de julgados deve verificar-se entre «**acórdãos**», ou seja, entre decisões proferidas por um tribunal colegial (art. 97.º, n.º 2, do CPP). O «acórdão» fundamento indicado pela recorrente constitui uma «**decisão sumária**» proferida pelo Sr. desembargador relator.
- II - A defesa da recorrente a limitou-se a ler o sumário da decisão que indicou como sendo o Acórdão fundamento, mas que era afinal uma decisão sumária de um Sr. Desembargador,



publicada no site da PGDL(embora como Acórdão) e a fazer “*copy and paste*” em colagem imponderada, sem curar de saber do seu conteúdo e natureza, as quais seriam fundamentais para identificar adequadamente a origem, a data do trânsito (que nunca conseguiu comprovar nem certificar) e o conteúdo argumentativo.

- III - É falha só a si imputável, atinente a pressuposto que não podia ser corrigido *a posteriori* em aperfeiçoamento como requereu, por via de compensação por uma outra posterior identificação de acórdão, aliás desconhecido e que nem identificou, face ao disposto nos arts. 448.º e 417.º, n.º 4, do CPP, sendo inalterável por aperfeiçoamento, aliás inadmissível quanto à junção de um Acórdão em eventual oposição, com consequente modificação do âmbito da motivação do recurso original.
- IV - O Acórdão fundamento deve ser sempre indicado na motivação originária pois que, pressuposta a correcta identificação, datação e trânsito anteriores ao do acórdão recorrido, será dele que resultará a possibilidade de análise e contraposição de argumentos para verificação de oposição de julgados perante soluções de direito opostas, identidade de factos e de legislação em vigor.
- V - À vista de entendimento incontroverso no STJ, o recurso em apreço é **rejeitado** por falha de um pressuposto essencial nos termos dos arts. 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.

26-09-2024

Proc. n.º 130/14.1PDPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Reclamação

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Inconstitucionalidade

Extinção do poder jurisdicional

Improcedência

- I - Sendo alegado em reclamação de Ac do STJ prolatado a 20-06-2024 subsistir ainda por julgar uma questão concreta atinente a saber se *é inconstitucional, por violação dos arts. 24.º, n.º 1 e 34.º, n.º 4 da CRP, a interpretação do art. 187.º, n.º 4, al. b), do CPP, segundo a qual a autorização das interceções e gravações telefónicas, contra a pessoa que sirva de intermediário, permite legitimamente a monitorização, através da localização celular, de todos os passos dessa pessoa, quando não é a própria a visada pela investigação e não se procura com essa monitorização localizar o suspeito cujo paradeiro se desconheça;*
- II - Mas tendo o acórdão reclamado apreciado a situação, confirmando a decisão da Relação quanto à impossibilidade de a matéria ser objeto de nova apreciação, por se ter já proferida decisão a seu propósito, insuscetível de alteração, não pode, através dessa ‘reclamação’ pretender-se o regresso a momento anterior, para discutir novamente matéria acerca da qual já foi proferida decisão consolidada, usando a mesma como expressão da discordância do arguido recorrente acerca do que se decidiu e da forma como se enformou a decisão reclamada, encapotando essa discordância com uma reclamação por omissão de pronúncia.

26-09-2024

Proc. n.º 849/20.8PBCSC.L2.S1 - 5.ª Secção



Agostinho Torres (Relator)
Celso Manata
João Rato

Recurso per saltum
Roubo agravado
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - Tendo sido o arguido condenado nos autos pela prática de um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelos arts. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, na pena de 3 anos e 10 meses de prisão; Pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CP (facto 14), na pena de 2 anos e 5 meses de prisão; Pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CP (facto 15), na pena de 2 anos e 6 meses. E, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão. E,
- II - Tendo o arguido sofrido já várias condenações por crimes homólogos (roubos e furtos qualificados) só a reclusão lhe parece ter colocado um limite, ao vir a ser condenado entretanto em pena de prisão de 4 anos e dois meses, que cumpre entretanto, por crime de roubo tentado e posse de arma proibida cometido já posteriormente aos factos a que os presentes autos respeitam.
- III - Tomando em consideração o comportamento anómico do arguido, sendo em parte recidivante como evidenciam algumas das condenações sofridas, estando fundamentalmente na origem a sua adição ao consumo de estupefacientes, para cuja resolução já teve oportunidade de conseguimento, porém sem eficácia, a formação das penas parcelares fixadas bem perto dos mínimos legais é inalterável com maior redução, mesmo em resultado da ponderação da sua condição pessoal e comportamento confessórios. Uma diminuição dos limites seria inadmissível e sem justificação, pois tal constituiria uma passar de esponja desculpabilizante do seu comportamento e um sinal negativo de brandura, quer para si, para futuro, quer para a comunidade.

26-09-2024
Proc. n.º 907/21.1GBBCL.S1 - 5.ª Secção
Agostinho Torres (Relator)
Vasques Osório
Celso Manata

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Nulidade
Omissão de pronúncia
Factos provados
Falta de fundamentação
Pena única
Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - Constitui nulidade por falta de fundamentação o facto de, em acórdão para realização de cúmulo jurídico, o mesmo omitir a descrição expressa dos factos essenciais e mais relevantes para efectivação daquele cúmulo, relativos a dois processos de entre os vários nele considerados, não obstante a técnica de remissão integral para os mesmos, constantes das certidões respectivas,
- II - Tem sido orientação amplamente maioritária do STJ no sentido de aquela remissão e alternativa de consulta não bastar para uma concreta determinação e identificação da factualidade essencial, sendo fundamental que, em decisões de cúmulo jurídico, sejam claramente identificados os factos cometidos, enumerada cada uma das condenações sofridas, em expressa discriminação da cronologia da prática dos crimes pelos quais o agente se mostra definitivamente condenado, a respectiva ação ou omissão nos seus elementos essenciais bem como das respetivas normas legais incriminadoras, acompanhada pelo menos de uma síntese compreensiva da atuação dada como provada.
- III - Mais ainda, na referenciação dos crimes e penas que enformam o objeto de cúmulo jurídico, é essencial individualizar as penas aplicadas aos diversos crimes e não, como no caso do acórdão recorrido, a sua leitura induzir a pensar que o colectivo de juízes efectuou não um cúmulo jurídico de todas as penas parcelares mas um «cúmulo de outros cúmulos», cuja determinação prévia a partir do limite já fixado nas penas unitárias seria inalterável partindo desde logo das penas únicas já aplicadas, considerando que apenas se indicou pena mais grave das que foram aplicadas em cada processo, partindo depois da inalterabilidade das 2 penas unitárias conseguidas nos dois processos referenciados.
- IV - Na efectivação de um cúmulo jurídico importa pois a individualização das penas de cada crime, e todas as penas unitárias existentes são “desfeitas”, perdendo relevância, apenas o sendo as penas individualmente aplicadas pela prática de cada um dos crimes integrantes do cúmulo.

26-09-2024

Proc. n.º 2511/24.3T8PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

Jorge Bravo

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Liberdade condicional
Antecedentes criminais

- I - A determinação da pena envolve diversos tipos de operações, resultando do preceituado no art. 40.º do CP que as finalidades das penas se reconduzem à proteção de bens jurídicos (prevenção geral) e à reintegração do agente na sociedade (prevenção especial).
- II - Hoje não se aceita que o procedimento de determinação da pena seja atribuído à discricionariedade não vinculada do juiz ou à sua “arte de julgar”. No âmbito das molduras legais predeterminadas pelo legislador, cabe ao juiz encontrar a medida da pena de acordo com critérios legais, ou seja, de forma juridicamente vinculada, o que se traduz numa autêntica aplicação do direito, o que não significa que, dentro dos parâmetros definidos pela



culpa e pela forma de atuação dos fins das penas no quadro da prevenção, se chegue com precisão matemática à determinação de um *quantum* exato de pena.

- III - Estando em causa um crime de tráfico internacional de heroína, tendo sido apreendida ao arguido droga com o peso total de 10.914,40 gramas, que daria para, no mínimo, 31153 doses diárias - grau de ilicitude elevadíssimo dentro do crime em apreço - , com dolo direto e intenso, praticado por arguido já anteriormente condenado em duas penas de nove anos de prisão por tráfico de estupefacientes (a 1.ª em cúmulo e a 2.ª por um crime de tráfico agravado), tendo cometido o novo crime durante o período de liberdade condicional, sendo as exigências de prevenção especial, por conseguinte, muitíssimo significativas - arguido com um passado problemático, de dependência de drogas, mas em que o apoio de que beneficia por parte da mãe e do irmão não se tem mostrado suficiente para o afastar da prática do crime de tráfico de estupefacientes -, como também o são as de prevenção geral devido à frequência da prática do crime em causa e aos malefícios e insegurança causados na sociedade civil, considerando a moldura penal abstrata aplicável, não descortinam razões justificativas do exercício de um juízo de discordância quanto à pena de 9 anos de prisão fixada pela 1.ª instância e que a Relação confirmou.

26-09-2024

Proc. n.º 23/21.6PJAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência

Reforma de acórdão

Arguição de nulidades

Extinção do poder jurisdicional

Inadmissibilidade

Rejeição de recurso

- I - No âmbito do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o acórdão de rejeição proferido na fase preliminar, por inadmissibilidade decorrente do não preenchimento do pressuposto substantivo de oposição de julgados, essa decisão não é passível de reforma, considerando o esgotamento do poder jurisdicional do STJ, conforme decorre do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - Porém, o esgotamento do poder jurisdicional do STJ quanto à matéria do recurso não impede a arguição de nulidades de que eventualmente padeça o acórdão que o rejeitou, nem a sua correção, nos termos conjugados dos arts. 425.º, n.º 4, numa interpretação extensiva e *ex vi* do art. 448.º, 379.º e 380.º do CPP, diploma que regula de modo completo ambas as possibilidades, sem necessidade de recurso às pertinentes normas do CPC, não existindo, nesta matéria, qualquer lacuna regulatória do CPP, e, conseqüentemente, necessidade de aplicação subsidiária do CPC, nomeadamente do art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.
- III - O acórdão, tirado em conferência, apreciou e decidiu, pois, e como lhe incumbia, que não ao relator, o objeto do recurso, cujo desfecho, por outro lado, não configura qualquer decisão surpresa por ser uma das soluções plausíveis do conflito jurisprudencial apresentado, e que, em acréscimo, foi anteriormente suscitada no processo no parecer do MP, sobre o qual a reclamante pôde exercer, como exerceu, o contraditório, não enfermando de qualquer nulidade por omissão ou excesso de pronúncia.



26-09-2024

Proc. n.º 695/15.0TELSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Recurso per saltum

Pornografia de menores

Abuso sexual de crianças

Importunação sexual

Qualificação jurídica

Prova pericial

Crime de trato sucessivo

Medida concreta da pena

Pena única

Procedência parcial

Absolvição crime

- I - O crime de *abuso sexual de crianças*, p. e p. pelo art. 171.º do CP, tutela o bem jurídico *liberdade de autodeterminação sexual da criança* [entendida como o menor de 14 anos de idade], com referência ao livre desenvolvimento da sua personalidade, em particular na esfera sexual.
- II - Para efeitos do preenchimento do respectivo tipo, na modalidade prevista na al. b) do n.º 3 do referido art. 171.º, não definindo a lei o que deva entender-se por instrumento [conversa, escrito, espectáculo ou objecto] pornográfico, tendo-se por certo que, neste âmbito, não devem estar em causa princípios ou referências da moral social, mas a protecção do bem jurídico que a norma justifica – a *liberdade de autodeterminação sexual da criança* – deverá ser considerado pornográfico todo o instrumento que represente comportamentos sexuais explícitos e a exibição ou representação de órgãos sexuais, para fins predominantemente sexuais, objectivamente adequados a provocarem a excitação sexual da criança, e cuja intensidade e baixeza sexual sejam aptos a fazer perigar o livre e sã desenvolvimento da sua personalidade no campo sexual.
- III - O crime de *pornografia de menores* tutela o bem jurídico *liberdade de autodeterminação sexual do menor de 18 anos de idade*, com referência ao livre desenvolvimento da sua vida sexual, face a conteúdos pornográficos.
- IV - Ao tipo do crime de *pornografia de menores* é alheio qualquer elemento de *reiteração* sendo-lhe aplicável a regra geral prevista naquele n.º 1 do art. 30.º do CP, cometendo o arguido tantos crimes, repetidos, quantas as vezes que preencheu, objectiva e subjectivamente, a conduta típica ou seja, à pluralidade de actos corresponde a *pluralidade de sentidos de ilicitude típica*.

26-09-2024

Proc. n.º 1379/21.6JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves



Recurso para fixação de jurisprudência

Morte

Extinção da instância

Impossibilidade superveniente da lide

- I - A responsabilidade (criminal) do agente/arguido é, como se sabe, pessoal e insuscetível de transmissão – arts. 30.º, n.º 3, da CRP e 11.º, n.º 1, do CP.
- II - O decesso do arguido e a extinção do procedimento criminal e da pena ou da medida de segurança eventualmente aplicadas (e em execução) – arts. 127.º, n.º 1 e 128.º, n.º 1, do CP –, tornam inviável o recurso a um qualquer incidente análogo ao da habilitação, judicial ou extrajudicial, de sucessores, pelo que é de afastar semelhante plausibilidade, dado que as normas do processo civil não são, neste âmbito, harmonizáveis com as do processo penal - arts. 4.º do CPP e 351.º a 357.º, *a contr.*, do CPC.
- III - A natureza da decisão de uniformização de jurisprudência em processo penal implica que o seu conteúdo e os seus efeitos – e embora a decisão não constitua jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais – possam valer para outros processos em que se apreciem e julguem situações de facto e de direito idênticas.
- IV - A virtual e abstrata eficácia *erga omnes* de uma decisão de fixação de jurisprudência pode sugerir que a manutenção e continuação da instância recursiva se imporia, apesar do falecimento do recorrente no decurso da instância recursiva.
- V - Porém, uma eventual decisão a proferir no âmbito da presente instância recursiva – fosse em que sentido fosse – não transitaria em julgado relativamente ao recorrente, não podendo, nessa medida, surtir os efeitos pretendidos relativamente ao processo principal.
- VI - Por outro lado, tendo sido declarado extinto, por morte do recorrente, o procedimento criminal contra si instaurado, uma decisão de uniformização de jurisprudência não produziria quaisquer efeitos materialmente modificativos de tal declaração, sendo ineficaz qualquer decisão a proferir no recurso de uniformização de jurisprudência.

26-09-2024

Proc. n.º 137/09.0TELSB-D.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Leonor Furtado

João Rato

Recurso de revisão

Injustiça da condenação

Perícia sobre a personalidade

Violação

Procedência

- I - Numa fase interlocutória ou “instrutória” da fase rescindente do processo de revisão neste STJ, o disposto no art. 455.º, n.º 4, do CPP, autoriza este tribunal a proceder a qualquer diligência de prova que se afigure necessária para a decisão final do recurso, atendendo a que tal circunstância pode, eventualmente, relevar como “facto novo”.
- II - Considerando que a alegação do requerente que a sua completa inércia processual se deveu, não a uma situação de inimputabilidade, mas a uma afetação psicossocial no sentido de não compreender as possíveis implicações do presente processo, nomeadamente no tocante à gravidade da sanção penal aplicada, julga-se pertinente e necessário aferir de tal condição,



para o que se torna adequado solicitar a realização de perícia de personalidade, ao abrigo do disposto nos arts. 159.º, n.º 6 e 160.º do CPP e 24.º da Lei n.º 45/2004, de 19-08 (alter. pela Lei n.º 53/2021, de 16-07).

26-09-2024

Proc. n.º 218/21.2SXLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Alteração substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Omissão de pronúncia
Indeferimento

- I - Não pode constituir fundamento de reclamação de acórdão do STJ a existência de “dúvidas” sobre se este Tribunal apreciou todos os argumentos do recurso do arguido.
- II - A apreciação da questão suscitada pelo arguido, a título de nulidade do acórdão por (suposta) violação do regime da alteração substancial dos factos, não impõe que o STJ tenha de contraditar especificadamente todos os argumentos aduzidos pelo recorrente, mas que tenha apreciado a *questão* em causa.
- III - É de indeferir a reclamação de acórdão por (suposta) omissão de pronúncia sobre a questão que o reclamante suscitara no recurso da decisão condenatória de 1.ª Instância sob a “nulidade por violação do regime de alteração substancial dos factos”, quando no acórdão reclamado se esclareceu, com suficiente fundamentação, tratar-se de alteração da qualificação jurídica, conforme se decidira na decisão recorrida de 1.ª Instância.

26-09-2024

Proc. n.º 51/22.4SHLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

Recurso *per saltum*
Contraordenação
Coima
Campanha eleitoral
Junta de Freguesia
Direito de audição
Direito de defesa
Princípio do acusatório
Instrução do processo
Inquérito
Nulidade da decisão
Baixa do processo ao tribunal recorrido



- I - Sendo da competência do MP instruir o procedimento contraordenacional pela contraordenação p. p. nos termos das disposições combinadas dos arts. 10.º, n.º 4 e 12.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23-07, a decisão de aplicação da correspondente coima (pelo juiz da comarca) é passível de recurso “*per saltum*”, para as secções criminais do STJ – arts. 433.º do CPP, e 203.º, n.º 3, e da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14-08.
- II - Não tendo o MP procedido a *inquérito* – omitindo qualquer ato de instrução do procedimento contraordenacional – reenviando o expediente da CNE diretamente para o juiz da comarca, e tendo este aplicado coimas aos indiciados por aquela contraordenação, tal decisão enferma de nulidade (absoluta), decorrente do vício de falta de inquérito.
- III - Como resulta dos arts. 119.º, al. d), e 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, *ex vi* do art. 41.º do RGCO, a nulidade (absoluta) de falta de inquérito, repercute-se na própria invalidade (derivada) da decisão recorrida, em rigor o único ato processual praticado anterior aos recursos dos arguidos, pelo que a mesma é anulada, a fim de os autos serem transmitidos ao MP, para eventual regularização.

26-09-2024

Proc. n.º 122/24.2T8MTJ.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

Recurso *per saltum*

Cúmulo jurídico

Falta de fundamentação

Factos provados

Nulidade de acórdão

Medida concreta da pena

Pena única

Roubo agravado

Furto

Violência doméstica

Burla informática e nas comunicações

- I - Para que se considere verificada a existência da nulidade a que alude ao al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, é necessário que a decisão não contenha respetiva fundamentação, não bastando para tal que a mesma se apresente de forma deficiente ou com menor recorte técnico.
- II - Sendo a ilicitude global do facto média /alta e revelando a matéria dada como provada uma tendência criminosa por parte do agente, não é censurável nem ultrapassa a medida da culpa aplicação a este de uma pena de 9 anos e 6 meses de prisão quando a moldura abstrata da pena única se situa entre os 3 anos e 10 prisão e como limite máximo de 24 anos e 9 meses de prisão.

26-09-2024

Proc. n.º 483/19.5GBAND.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves



Recurso per saltum
Roubo
Factos provados
Condições pessoais
Medida concreta da pena

- I - Ao indicar os fundamentos da escolha e medida concreta da pena, o tribunal *a quo* não tem que - designadamente no que concerne às condições social, familiar e profissional do arguido ou à sua problemática aditiva de consumo de drogas - repetir tudo o que ficou dado como provado.
- II - Por isso, não merece designadamente censura o acórdão que, ao consignar os fundamentos da escolha e medida concreta da pena e depois de referir que ponderou todos os factos apurados, não se reportou expressamente a factos que – indicados pelo recorrente de forma descontextualizada e, por vezes, truncada - não ilustram adequadamente a aludida situação do arguido nos planos referidos no parágrafo anterior.
- III - Com efeito, o tribunal *a quo* tem de ponderar todos os factos apurados, mas, subsequentemente, apenas tem de indicar expressamente os que fundamentaram a sua decisão relativa à pena concreta que decidiu aplicar.
- IV - As operações de determinação da medida concreta da pena apenas são passíveis de correção pela via de recurso se ocorrer errónea aplicação dos princípios gerais que orientam essa determinação, a falta de indicação de fatores relevantes para esse efeito ou a indicação de fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis ou, ainda, se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

26-09-2024
Proc. n.º 992/23.1SGLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Leonor Furtado
Agostinho Torres

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Ação cível
Condução de veículo em estado de embriaguez
Rejeição

A mera propositura de ação cível não constitui facto novo que permita proceder à revisão de decisão penal nos termos do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 449.º do CPP.

26-09-2024
Proc. n.º 1334/23.1PAPTM-A.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Jorge Gonçalves
Agostinho Torres



A

| | |
|---|--------------------------|
| Absolvição crime..... | 41, 58 |
| Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação..... | 22 |
| Abuso de cartão de garantia ou de crédito | 19 |
| Abuso de confiança..... | 53 |
| Abuso sexual de crianças..... | 13, 43, 58 |
| Abuso sexual de menores dependentes | 43 |
| Ação cível..... | 63 |
| Acolhimento residencial..... | 25 |
| Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 7, 37, 53, 54, 60 | |
| Acórdão do Tribunal da Relação..... | 8 |
| Acórdão fundamento | 54 |
| Acusação..... | 47 |
| Admissibilidade | 8, 23, 30, 42, 53 |
| Admissibilidade de recurso..... | 22 |
| Advogado..... | 49 |
| Agravação..... | 14 |
| Agravantes..... | 5 |
| Alçada | 22, 42 |
| Alteração da qualificação jurídica..... | 29, 60 |
| Alteração substancial dos factos..... | 29, 60 |
| Antecedentes criminais..... | 6, 57 |
| Arguição de nulidades | 4, 7, 37, 47, 53, 58, 60 |
| Arguido..... | 41 |
| Arma de fogo | 5, 28, 35 |
| Autoria moral | 44 |

B

| | |
|--|--------|
| Baixa do processo ao tribunal recorrido..... | 56, 61 |
| Branqueamento de capitais | 26 |
| Burla..... | 48 |
| Burla informática e nas comunicações | 53, 62 |
| Burla qualificada | 37 |
| Burla tributária | 50 |

C

| | |
|--------------------------------|--------|
| Campanha eleitoral | 61 |
| Carta de condução..... | 10 |
| Caso julgado | 42, 53 |
| Caso julgado formal | 42 |
| Certidão..... | 41 |
| Circunstâncias atenuantes..... | 5 |
| Coabitação..... | 13 |

| | |
|---|------------------------------|
| Coima | 61 |
| Competência em razão de hierarquia..... | 51 |
| Competência material..... | 51 |
| Conclusões | 23 |
| Concurso de infrações | 3, 6, 14, 15, 17, 24 |
| Condições pessoais..... | 62 |
| Condições Pessoais..... | 10 |
| Condução de veículo em estado de embriaguez.. | 63 |
| Condução sem habilitação legal..... | 10, 18, 32 |
| Confirmação <i>in mellius</i> | 4, 53 |
| Conhecimento superveniente..... | 6, 50 |
| Consumação | 53 |
| Consumo de estupefacientes | 17 |
| Contradição de julgados..... | 42 |
| Contradição insanável..... | 21, 29 |
| Contraordenação..... | 10, 61 |
| Correio de droga..... | 57 |
| Corrupção..... | 51 |
| Crime..... | 10 |
| Crime continuado..... | 48 |
| Crime de trato sucessivo..... | 58 |
| Culpa | 29 |
| Culpa grave | 1 |
| Cumprimento de pena..... | 30, 46, 47 |
| Cúmulo jurídico | 6, 8, 10, 17, 18, 50, 56, 62 |

D

| | |
|---|-----------------|
| Danos não patrimoniais..... | 43 |
| Decisão condenatória..... | 1 |
| Decisão contra jurisprudência fixada..... | 39 |
| Decisão sumária..... | 54 |
| Declaração de inconstitucionalidade | 39 |
| Deferimento | 48, 49 |
| Desconto | 18 |
| Despacho de não pronúncia..... | 37 |
| Detenção | 48 |
| Detenção de arma proibida | 1, 3, 8, 26, 33 |
| Dever de fundamentação | 12 |
| Direito de audição..... | 61 |
| Direito de defesa | 61 |
| Distribuição | 20 |
| Dolo..... | 21 |
| Dupla conforme | 4, 8, 24, 53 |
| Duplo grau de jurisdição | 37 |

E

| | |
|--------------------------------|----|
| Enriquecimento ilegítimo | 48 |
|--------------------------------|----|



| | |
|--------------------------------------|-----------|
| Erro da secretaria judicial..... | 31 |
| Erro de direito..... | 39 |
| Escolha da pena..... | 15 |
| Escusa..... | 49 |
| Especial censurabilidade..... | 1 |
| Especial complexidade..... | 47 |
| Especial perversidade..... | 1 |
| Estabelecimento prisional..... | 41, 46 |
| Estrangeiro..... | 10 |
| Evasão..... | 15, 18 |
| Exame crítico das provas..... | 26 |
| Excesso de pronúncia..... | 6, 23 |
| Extemporaneidade..... | 23 |
| Extinção da instância..... | 59 |
| Extinção do poder jurisdicional..... | 2, 54, 58 |
| Extradicação..... | 45 |

F

| | |
|---|------------------------|
| Factos provados..... | 56, 62 |
| Falsidade informática..... | 37, 49 |
| Falsificação ou contrafação de documento..... | 48 |
| Falta de fundamentação..... | 12, 23, 26, 45, 56, 62 |
| Falta de notificação..... | 45 |
| Força obrigatória geral..... | 39 |
| Fraude fiscal..... | 30, 50, 53 |
| Frieza de ânimo..... | 1, 17, 35 |
| Fundamentação..... | 6, 7, 17 |
| Fundamentação de facto..... | 12 |
| Fundamentos..... | 1, 2 |
| Furto..... | 17, 31, 42, 49, 62 |
| Furto de uso..... | 15 |
| Furto qualificado..... | 50, 55 |

H

| | |
|----------------------------|--|
| <i>Habeas corpus</i> | 1, 2, 25, 30, 47, 48 |
| Homicídio..... | 12, 28, 32 |
| Homicídio qualificado..... | 1, 5, 8, 12, 17, 20, 21, 24, 28, 29, 35 |

I

| | |
|--|---|
| Identidade de factos..... | 31, 40, 44, 51, 52, 53 |
| Imparcialidade..... | 49 |
| Importunação sexual..... | 58 |
| Impossibilidade superveniente da lide..... | 59 |
| Improcedência..... | 3, 8, 17, 18, 19, 20, 25, 32, 33, 35, 49, 55 |

| | |
|--|-----------------------------|
| Impugnação da matéria de facto..... | 5 |
| Imputabilidade diminuída..... | 20 |
| <i>In dubio pro reo</i> | 18, 23, 48 |
| Inadmissibilidade..... | 5, 58 |
| Incêndio..... | 8 |
| Inconciliabilidade de decisões..... | 41 |
| Inconstitucionalidade..... | 37, 54 |
| Indeferimento..... | 1, 2, 7, 30, 37, 47, 53, 60 |
| Início da prescrição..... | 53 |
| Inimputável..... | 29 |
| Injustiça da condenação..... | 33, 39, 60 |
| Inquérito..... | 61 |
| Instrução do processo..... | 61 |
| Insuficiência da matéria de facto..... | 26, 34 |
| Intenção de matar..... | 29 |
| Internamento..... | 29 |
| Introdução fraudulenta no consumo..... | 39 |
| Irrecorribilidade..... | 4, 53 |

J

| | |
|-------------------------|----|
| Juiz desembargador..... | 49 |
| Junta de Freguesia..... | 61 |

L

| | |
|----------------------------|----|
| Legitimidade..... | 41 |
| Liberdade condicional..... | 57 |

M

| | |
|------------------------------------|--|
| Mandado de Detenção Europeu..... | 45, 48 |
| Matéria de facto..... | 20, 21 |
| Medida concreta da pena..... | 2, 3, 5, 8, 10, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 28, 32, 34, 38, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 55, 57, 58, 62 |
| Medida da pena..... | 14 |
| Medida de promoção e proteção..... | 25 |
| Medidas de coação..... | 1, 2 |
| Meio insidioso..... | 17, 20 |
| Meio particularmente perigoso..... | 28 |
| Morte..... | 21, 59 |

N

| | |
|---------------------------|------------|
| Novos factos..... | 33, 63 |
| Novos meios de prova..... | 33, 63 |
| Nulidade..... | 6, 45, 56 |
| Nulidade da decisão..... | 61 |
| Nulidade de acórdão..... | 12, 54, 62 |



Nulidade insanável..... 20

O

Obrigação de permanência na habitação 2, 15
Ofensa à integridade física..... 18, 19, 42
Ofensa à integridade física qualificada..... 24, 29
Ofensa do caso julgado 42
Omissão de pronúncia ... 6, 23, 37, 45, 53, 54, 56, 60
Oposição de julgados 10, 31, 40, 44, 53
Oposição expressa..... 51

P

Pedido de indemnização civil 8, 22, 24, 42, 53
Pena cumprida..... 18
Pena de multa 15, 39
Pena de prisão..... 15, 30, 47
Pena parcelar ... 2, 3, 5, 19, 21, 26, 28, 34, 38, 48, 50, 55
Pena única. 2, 3, 5, 6, 8, 10, 12, 14, 15, 18, 19, 21, 26, 28, 32, 34, 38, 42, 43, 48, 50, 55, 56, 58, 62
Perda de bens a favor do Estado 12
Perícia 20, 33
Perícia sobre a personalidade 60
Pluralidade de acórdãos fundamento 52
Pluralidade de questões de direito 52
Poderes de cognição 5, 20, 21
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 53
Pornografia de menores..... 43, 58
Prazo 23, 48
Prazo da prisão preventiva 1, 47
Prescrição do procedimento criminal 40, 51
Pressupostos..... 23, 31, 44, 51, 52, 54
Prestação de garantias pelo Estado requerente .. 46
Princípio da imediação 23
Princípio da legalidade 39
Princípio da livre apreciação da prova..... 23
Princípio da oralidade 23
Princípio do acusatório..... 61
Princípio do contraditório 1
Princípio do reconhecimento mútuo..... 45
Prisão ilegal 1, 2
Prisão preventiva 2
Procedência..... 10, 42, 53, 60
Procedência parcial 21, 42, 58
Processo penal..... 23
Prova pericial..... 58
Prova testemunhal 33, 63

Q

Qualificação jurídica . 1, 3, 20, 21, 28, 29, 41, 48, 58
Questão fundamental de direito 53
Questão nova 3

R

Recurso de acórdão da relação 5
Recurso de acórdão da Relação⁴, 18, 20, 21, 22, 24, 35, 42, 53, 57
Recurso de revisão..... 30, 33, 39, 41, 60, 63
Recurso ordinário..... 2, 5, 39, 47
Recurso para fixação de jurisprudência . 10, 23, 30, 31, 40, 44, 51, 52, 53, 54, 57, 59
Recurso para o Tribunal Constitucional 48
Recurso penal 1, 4, 7, 8, 37, 53, 57
Recurso *per saltum*. 1, 3, 6, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 26, 28, 29, 32, 34, 37, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 55, 56, 58, 61, 62
Recurso por adesão..... 23
Reenvio do processo..... 42, 46
Reforma de acórdão 53, 57
Regime penal especial para jovens 18, 19
Reincidência 49
Rejeição 23, 31, 40, 51, 52, 54, 63
Rejeição de recurso..... 4, 24, 31, 58
Rejeição parcial 8
Relatório social 34
Reparação do dano 38
Reparação oficiosa da vítima..... 34
Responsabilidade solidária 39
Roubo 15, 18, 62
Roubo agravado 21, 49, 55, 62

S

Separação de processos..... 1
Sequestro 19
Sócio-gerente 31
Sucumbência..... 22, 42
Suspensão 40

T

Tempestividade..... 31
Tentativa..... 1, 5, 8, 32, 35
Toxic dependência 15
Tradução 45



| | |
|--|------------------------------|
| Traficante-consumidor | 3 |
| Tráfico de estupefacientes | 3, 4, 11, 18, 20, 26, 47, 57 |
| Tráfico de estupefacientes agravado..... | 41 |
| Trânsito em julgado..... | 1, 23, 39, 41, 47 |
| Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes .. | 45 |
| Tribunal de Justiça da União Europeia..... | 46 |
| Tribunal Europeu dos Direitos Humanos..... | 46 |

V

| | |
|--|------------------------------|
| Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal | 7, 8, 20, 24, 48 |
| Violação | 2, 33, 34, 60 |
| Violação de lei..... | 39 |
| Violência doméstica | 2, 3, 12, 19, 22, 33, 34, 62 |